



Programa de Aquisição
de Alimentos – PAA

Legislação Básica

2018

Presidente da República

Michel Temer

Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Blairo Maggi

Presidente- Diretor da Companhia Nacional de Abastecimento

Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra

Diretor-Executivo de Gestão de Pessoas

Marcus Luis Hartmann

Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento

Jorge Luiz Andrade da Silva

Diretor-Executivo Administrativo, Financeiro e de Fiscalização

Danilo Borges dos Santos

Diretora-Executiva de Política Agrícola e Informações

Cleide Edvirges Santos Laia



**Programa de Aquisição
de Alimentos – PAA**

**Legislação
Básica**

Copyright © 2018 – Companhia Nacional de Abastecimento – Conab
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.conab.gov.br>
ISBN: 978-85-62223-11-2.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa
Companhia Nacional de Abastecimento – Conab
Diretoria de Política Agrícola e Informações – Dipai
Superintendência de Suporte à Agricultura Familiar – Supaf
Gerência de Apoio aos Negócios e a Comercialização de Empreendimentos Familiares – Genoc

Organizador: Marisson de Melo Marinho

Responsáveis Técnicos: Christiane Saú D'Agostino Barbado, Frederico Cabral Menezes, Marisa Ribeiro Tosta, Marisson de Melo Marinho e Thiago Cardoso Toledo

Apoio: Jessica Marsal Mendes e Eunice Costa Gontijo

Editoração: Superintendência de Marketing e Comunicação – Sumac / Gerência de Eventos e Promoção Institucional - Gepin

Projeto gráfico e diagramação: Luiza Aires

Normalização: Thelma Das Graças Fernandes Sousa – CRB-1/1843

Impressão: Gráfica da Conab

Catálogo na publicação: Equipe da Biblioteca Josué de Castro

338.439.02(81)
C737p Companhia Nacional de Abastecimento.
Programa de Aquisição de Alimentos – PAA: Legislação Básica /
Companhia Nacional de Abastecimento. – Brasília: Conab, 2018.

271 p.

Disponível também em: <http://www.conab.gov.br>

ISBN: 978-85-62223-11-2.

1. Programa de Aquisição de Alimentos - Brasil. I. Título

Distribuição:

Companhia Nacional de Abastecimento

SGAS Quadra 901 Bloco A Lote 69, Ed. Conab - 70390-010 – Brasília – DF

(61) 3312-6267

<http://www.conab.gov.br> / supaf@conab.gov.br

Apresentação

A Diretoria de Política Agrícola e Informações (Dipai), através da Superintendência de Suporte à Agricultura Familiar (Supaf) e Gerência de Apoio aos Negócios e a Comercialização de Empreendimentos Familiares (Genoc) coloca à disposição de seus clientes e parceiros a legislação atualizada do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), mais especificamente, Leis, Decretos e Resoluções.

O PAA, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e executado pelos Estados, Municípios e pela Conab, contribui para consolidação de uma Política própria para a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, mulheres, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais brasileiros. Atende inúmeras pessoas em insegurança alimentar e nutricional e, ainda, serve de referência para a cooperação com outros países, em especial da América Latina e Caribe e África.

A legislação disponível tem como fonte o Diário Oficial da União (as informações referentes ao PAA constam na seção 1) e o Portal da Legislação, mantido pela Presidência da República.

As resoluções revogadas pelo Grupo Gestor do PAA foram removidas, permanecendo apenas a sua numeração, data e ementa. Caso o leitor necessite ler integralmente destas resoluções, elas estão disponíveis no site do MDS e da Conab.

No mesmo sentido, em Leis e Decretos que regem mais de um tema, permaneceram apenas as informações correlatas ao PAA. Com essas duas medidas reduziu-se, sobremaneira, o número de páginas da presente publicação, facilitando o seu manuseio e racionalizando os custos da publicação.

Seu conteúdo está disponível no sítio da Conab em www.conab.gov.br.

Diretoria de Política Agrícola e Informações

Brasília-DF, Agosto de 2018

Sumário

Leis	6
LEI Nº 10.696, DE 02 DE JULHO DE 2003	7
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	10
LEI Nº 11.420, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006	14
LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007	16
LEI Nº 11.718, DE 20 DE JULHO DE 2008	18
LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	20
LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011	23
LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014.....	32
LEI Nº 13.154, DE 30 DE JULHO DE 2015	39
LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	41
LEI Nº 13.606, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.....	45
Decretos	49
A. <i>Regulamentação das leis do PAA</i>	50
DECRETO Nº 7.775, DE 04 DE JULHO DE 2012.....	51
DECRETO Nº 7.956, DE 12 DE MARÇO DE 2013	86
DECRETO Nº 8.026, DE 06 DE JUNHO DE 2013	88
DECRETO Nº 8.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2014	96
DECRETO Nº 8.445, DE 06 DE MAIO DE 2015	104
DECRETO Nº 8.446, DE 06 DE MAIO DE 2015	108
DECRETO Nº 8.471, DE 22 DE JUNHO DE 2015	110
DECRETO Nº 8.473, DE 22 DE JUNHO DE 2015	114
DECRETO Nº 9.214, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.....	117
Resoluções do Grupo Gestor	124
RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003	127
RESOLUÇÃO Nº 09, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.....	147
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 ABRIL DE 2005	150
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2 DE AGOSTO DE 2005.....	152

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2 DE AGOSTO DE 2006.....	154
RESOLUÇÃO Nº 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.....	160
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007.....	162
RESOLUÇÃO Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2008	165
RESOLUÇÃO Nº 29, DE 23 DE MAIO DE 2008.....	168
RESOLUÇÃO Nº 30, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.....	170
RESOLUÇÃO Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008	172
RESOLUÇÃO Nº 34, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.....	175
RESOLUÇÃO Nº 35, DE 09 DE JANEIRO DE 2009	176
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.....	179
RESOLUÇÃO Nº 42, DE 12 DE JANEIRO DE 2011	182
RESOLUÇÃO Nº 43, DE 27 DE JANEIRO DE 2011	185
RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.....	186
RESOLUÇÃO Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2012	189
RESOLUÇÃO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012	198
RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012	202
RESOLUÇÃO Nº 51, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012	207
RESOLUÇÃO Nº 55, DE 21 DE JANEIRO DE 2013	210
RESOLUÇÃO Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.....	211
RESOLUÇÃO Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2013	213
RESOLUÇÃO Nº 60, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.....	220
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013	222
RESOLUÇÃO Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013	233
RESOLUÇÃO Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2014.....	237
RESOLUÇÃO Nº 70, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.....	240
RESOLUÇÃO Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2015	241
RESOLUÇÃO Nº 73, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015	243
RESOLUÇÃO Nº 74, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015	245
RESOLUÇÃO Nº 75, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016	250
RESOLUÇÃO Nº 76, DE 04 DE OUTUBRO DE 2015	253
RESOLUÇÃO Nº 77, DE 27 DE JULHO DE 2017	255
RESOLUÇÃO Nº 78, DE 08 DE SETEMBRO DE 2017	259
RESOLUÇÃO Nº 79, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017	262
RESOLUÇÃO Nº 80, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	264
RESOLUÇÃO Nº 81, DE 09 DE ABRIL DE 2018	265

Leis

LEI Nº 10.696, DE 02 DE JULHO DE 2003

(D.O.U de 03/07/2003)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

~~Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.~~

~~§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.~~

~~§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e~~

~~Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.~~

~~§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)~~

~~§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.~~

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
(Regulamento)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

V – constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011);

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (

§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antônio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 03.07.2003

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

(Publicado no D.O.U. de 25/07/2006)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de

crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009).

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infraestrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV – pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - Agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.07.2006

LEI Nº 11.420, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

(Publicado no D.O.U. de 21/12/2006)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

Art. 3º A Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes Artes. 15-A e 15-B:

[...]

[...]

“Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural - CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida.”

[...]

[...]

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luis Carlos Guedes Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.12.2006

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

(Original Publicado no D.O.U. de 25/09/2007)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nos 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

Art. 13. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo.

..... (NR)"

[...]

[...]

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.09.2007

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JULHO DE 2008

(Original Publicado no D.O.U. de 23/06/2008)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

~~Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, instituído pelo art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Conab à conta do PAA.~~

Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA, instituído pelo art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às

incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008).

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 3º do Art. 12 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - o § 3º do Art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

José Pimentel

André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.06.2008

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

(Original Publicado no D.O.U. de 17/09/2008)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

[...]

“Art. 15-B.§ 1º

Fica autorizada a concessão de rebate de até 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º deste artigo." (NR)

[...]

[...]

Art. 47. O Art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA." (NR).

[...]

[...]

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do Art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do Art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

*Reinhold Stephanes
Gedel Viera Lima
Guilherme Cassel*

Obs.: Os anexos da Lei 11.775, de 17/09/2008 não foram inseridos nesta publicação uma vez que não se aplicam ao PAA.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.09.2008

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

(Original Publicado no D.O.U. de 17/10/2011)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

CAPÍTULO III (Regulamento)

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as

especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

~~I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e~~

~~I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~II – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.~~

~~II – o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços~~

~~estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados, diretamente resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

~~I os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)~~

~~II o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)~~

~~III os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1o do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em~~

~~relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016).~~

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

~~Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.~~

Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013).~~

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

~~Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.~~

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

[...]

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado)." (NR)

[...]

[...]

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

.....

§ 2º

.....

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º." (NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Arno Hugo Augustin Filho

Miriam Belchior

Tereza Campello

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Afonso Florence

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.10.2011

LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014

(Publicada no D.O.U de 23/06/2014)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que específica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

~~Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:~~

~~Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural – CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:~~
(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

~~I - a renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015;~~

~~I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015):~~

Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural (CPR), na modalidade formação de estoque, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas entre 1o de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 29 de junho de 2018; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

~~III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:~~

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II do caput deste artigo poderá ser realizado à vista em uma única parcela ou dividido em até seis parcelas anuais, com dois anos de carência para quitação da primeira parcela, e as demais parcelas deverão ser quitadas nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

a) (VETADO);

~~b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebato de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebato de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.~~

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder, para as operações contratadas na região da Sudene, rebato de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e, para as operações contratadas nas demais regiões, fica autorizada a conceder rebato de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

c) no caso de pagamento à vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebato de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e de 80% (oitenta por cento), para as operações contratadas nas demais regiões do País; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º (VETADO).

~~§ 3º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.~~

§ 3º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 17-A. Ficam remidas as dívidas referentes às operações efetuadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012 por meio de CPR, em todas as modalidades vigentes à época. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo abrange o saldo devedor atualizado pelos encargos contratuais, expurgados valores relativos a multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

§ 2º Não serão ressarcidos valores já pagos em renegociações amparadas pelo disposto no art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Art. 17-B. O valor das remissões de que trata o art. 17-A desta Lei será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, mediante baixa do haver contra variação patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Art. 17-C. Fica a Conab autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial das dívidas de que trata o art. 17-A desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - a partir do momento em que o contratado requerer a remissão da dívida; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - por sua iniciativa, na impossibilidade de o contratado fazê-lo. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Art. 18. O art. 23 da Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte § 9o:

“Art. 23.

.....

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.” (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei no 12.806, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.” (NR)

Art. 20. (VETADO).

[...]

[...]

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o art. 9º da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003.

Brasília, 20 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Miguel Rosseto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.06.2014 - Edição extra

ANEXOS À LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014

ANEXO I

(ANEXO DA LEI Nº 12.429, DE 20 DE JUNHO DE 2011)

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Sorgo	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Milho	Até 1 (uma) tonelada
Leite em pó	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Sementes de hortaliças	Até 100.000 (cem mil) toneladas

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos para liquidação

SOMA DOS SALDOS DEVEDORES NA DATA DA LIQUIDAÇÃO	DESCONTO JUROS DE MORA (EM %)	DESCONTO SOBRE O VALOR CONSOLIDADO APÓS DESCONTO DOS JUROS DE MORA NA DATA DA LIQUIDAÇÃO (EM %)
(R\$ mil)	100	80

ANEXO III

(Anexo VI da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos em caso de renegociação

PRAZO DE REEMBOLSO	DESCONTO JUROS DE MORA (EM %)	DESCONTO SOBRE O VALOR CONSOLIDADO APÓS O DESCONTO DOS JUROS DE MORA (EM %)
Até 5 anos	100	40
De 5 até 10 anos	100	60

LEI Nº 13.154, DE 30 DE JULHO DE 2015

(Publicada no D.O.U. de 31/07/2015)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

Art. 5º O art. 17 da Lei no 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 30 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Kátia Abreu

Patrus Ananias

Miguel Soldatelli Rossetto

Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.07.2015

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Conversão da Medida Provisória nº 759 de 22 de dezembro de 2016)

(Publicada no D.O.U. de 12/07/2017)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1o do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1o do art. 16 desta Lei.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

“Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

[...]

[...]

Art. 108º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109º Ficam revogados:

I - os Arts. 14 e 15 da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993;

II - os Arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

III - os seguintes dispositivos da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009:

a) o § 2º do art. 5º;

b) o parágrafo único do art. 18;

c) os incisos I, II, III e IV do caput e os §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e

d) os §§ 4º e 5º do art. 15;

IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - (VETADO);

VI - os Arts. 288-B a 288-G da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - os Arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VIII - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26 e os Arts. 29, 34, 35 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

IX - o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Henrique Meirelles

Dyogo Henrique de Oliveira

Bruno Cavalcanti de Araújo

Eliseu Padilha Kátia Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.07.2017

LEI Nº 13.606, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

(Publicada no D.O.U. de 10/01/2018)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

[...]

Art. 33 A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural (CPR), na modalidade formação de estoque, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 29 de junho de 2018;

.....

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II do caput deste artigo poderá ser realizado à vista em uma única parcela ou dividido em até seis parcelas anuais, com dois anos de carência para quitação da primeira parcela, e as demais parcelas deverão ser quitadas nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

.....

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder, para as operações contratadas na região da Sudene, rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e, para as operações contratadas nas demais regiões, fica autorizada a conceder rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

c) no caso de pagamento à vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e de 80% (oitenta por cento), para as operações contratadas nas demais regiões do País;

.....

§ 3º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 17-A. Ficam remidas as dívidas referentes às operações efetuadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003,

contratadas até 31 de dezembro de 2012 por meio de CPR, em todas as modalidades vigentes à época.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo abrange o saldo devedor atualizado pelos encargos contratuais, expurgados valores relativos a multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Não serão ressarcidos valores já pagos em renegociações amparadas pelo disposto no art. 17 desta Lei.”

“Art. 17-B. O valor das remissões de que trata o art. 17-A desta Lei será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

“Art. 17-C. Fica a Conab autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial das dívidas de que trata o art. 17-A desta Lei:

I - a partir do momento em que o contratado requerer a remissão da dívida;

II - por sua iniciativa, na impossibilidade de o contratado fazê-lo.”

[...]

[...]

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos Arts. 14 e 15, exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 09 de janeiro de 2017; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Eumar Roberto Novacki

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

Obs.: Os anexos da Lei 13.606, de 09/01/2018 não foram inseridos nesta publicação uma vez que não se aplicam ao PAA.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.01.2018

Decretos

A. REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS DO PAA

DECRETO Nº 4.772, DE 2 DE JULHO DE 2003
(Publicado no D.O.U. de 03.07.2003)

REVOGADO

Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003.

DECRETO Nº 5.873, DE 15 DE AGOSTO DE 2006
(Publicado no D.O.U. de 16.08.2003)

REVOGADO

Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003.

DECRETO Nº Nº 6.447, DE 7 DE MAIO DE 2008
(Publicado no D.O.U. de 08/05/2008)

REVOGADO

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos

DECRETO Nº 6.959, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009
(Publicado no D.O.U. de 16/09/2009)

REVOGADO

Dá nova redação aos Arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, que regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos.

DECRETO Nº 7.775, DE 04 DE JULHO DE 2012

(Publicado no D.O.U. de 05/07/2012)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art.1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA - GGPA, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

~~IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;~~

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 3º Os beneficiários do PAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 4º Para os fins deste Decreto consideram-se:

~~I – beneficiários consumidores – indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPA, pela rede pública e filantrópica de ensino;~~

~~I – beneficiários consumidores – indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPA, pela rede pública e filantrópica de ensino; (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)~~

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPA, aqueles atendidos pela rede pública de ensino e de saúde e que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do sistema socioeducativo; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

II - beneficiários fornecedores - público apto a fornecer alimentos ao PAA, quais sejam, os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de

demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

~~IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPAA; (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPAA; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~V - órgão comprador - órgão, entidade ou instituição da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que utiliza a modalidade Compra Institucional para aquisição de produtos da agricultura familiar; e (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

VI - chamada pública - procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014).

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 4º As organizações fornecedoras, no âmbito do PAA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

~~§ 5º Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres.~~

§ 5º O GGPA priorizará o atendimento às organizações fornecedoras constituídas por mulheres, por povos e comunidades tradicionais e por outros grupos específicos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017).

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção II Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPA;

II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do caput do art. 4º, conforme o caso;

~~III – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e~~

III - seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

~~Parágrafo único. O GGPAE estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011.~~

§ 1º O GGPAE estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciada para a compra de alimentos agroecológicos ou orgânicos e o procedimento para a compra, observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

§ 2º O GGPAE estabelecerá as condições para a aquisição de produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados. (Incluído pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou

industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, conforme disposto pelo GGPA. (Incluído pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA.~~

Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA. (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

Art. 7º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo GGPA.

Parágrafo único. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab priorizará, no âmbito do PAA, a aquisição de alimentos de organizações fornecedoras.

Art. 8º Poderão ser adquiridos, no âmbito do PAA, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 19, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PAA, cumprirão as exigências das normas vigentes inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização.

§ 2º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do Programa conforme o § 4º do art. 9º, dispensadas:

I - a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares, prevista no art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, atendidos os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme análise em laboratório credenciado; e

II - a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, prevista no art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 3º As condições para a aquisição e destinação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares serão definidas pelo GGPA.

§ 4º Será admitida a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GGPA. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013).

Seção II

Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 9º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

~~IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;~~

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos

estabelecimentos prisionais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; e~~

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPA.~~

VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPA. (Incluído pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~§ 1º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.~~

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social estabelecerá as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de unidades receptoras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

§ 2º A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PAA, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 3º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter complementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPA.

§ 4º As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares adquiridas no âmbito do PAA serão destinados a beneficiários prioritários fornecedores ou consumidores, conforme resolução do GGPA.

Art. 10. Os estoques públicos de alimentos constituídos no âmbito do PAA serão gerenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome serão prioritariamente doados, podendo ser vendidos somente em casos excepcionais, mediante sua autorização.

§ 2º Os estoques públicos de alimentos constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário serão prioritariamente vendidos, admitida a doação, se caracterizada uma das seguintes situações:

- I - atendimento a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - constatação de risco da perda de qualidade dos alimentos estocados; ou
- III - impossibilidade de remoção, de manutenção em estoques ou de venda dos alimentos, justificadas por questões de economicidade relacionadas à logística.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º, os estoques públicos de alimentos serão transferidos para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a realização da doação.

Art. 11. A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizada por leilões eletrônicos ou em balcão e terá como objetivos:

- I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;
- II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização;
- III - promover e valorizar a biodiversidade; e
- IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional.

§ 1º O valor de venda dos produtos em balcão seguirá metodologia a ser definida pelo GGPAA.

~~§ 2º Em situações de emergência ou estado de calamidade, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 2010, poderão ser realizadas vendas em balcão de estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para beneficiários fornecedores, com deságio de até cinquenta por cento sobre o valor de mercado, de produtos destinados à alimentação animal.~~

§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

§ 3º O GGPAA estabelecerá hipóteses de concessão do deságio, forma de aplicação, limites de venda por unidade familiar e o valor efetivo do deságio para cada caso.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)

Seção III

Do Pagamento aos Fornecedores

Art. 12. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo GGPA.

Art. 13. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.

§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo GGPA.

§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.

§ 3º O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das unidades executoras e gestoras.

~~§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de cinco anos.~~

§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de dez anos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Art. 14. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Compra Direta, Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, desde que o ateste da entrega e da qualidade dos alimentos seja feita pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 15. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a data e o local de entrega dos alimentos;
- II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;
- III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e
- IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Parágrafo único. O GGPAА poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

~~Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser emitido e assinado:~~

Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado: (

I - por agente público designado pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

~~II - por representante de órgãos ou entidades das redes socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição, e de ensino, definidos no inciso~~

~~I do caput do art. 4º, e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora a estes órgãos ou entidades.~~

II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 17. O PAA será executado nas seguintes modalidades:

~~I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea à entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas definidas pelo GGPAA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;~~

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades recebedoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPAA, com o objetivo de sustentar preços, atender a demandas de programas de acesso à alimentação e das redes socioassistenciais e constituir estoques públicos;~~

II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPA, com o objetivo de sustentar preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após beneficiamento, é doado aos beneficiários consumidores;~~

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público ou destinação aos estoques públicos;~~

IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~V - Compra Institucional - compra voltada para o atendimento de demandas regulares de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e~~

~~V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar voltada para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)~~

~~V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar realizada por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de consumo de alimentos, de sementes e de outros materiais~~

propagativos, por parte de órgão comprador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo GGPA, para doação aos beneficiários consumidores; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~VI - outras modalidades definidas pelo GGPA.~~

VI - Aquisição de Sementes - compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Parágrafo único. A chamada pública conterá, no mínimo: (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

- I - objeto a ser contratado; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)
- II - quantidade e especificação dos produtos; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)
- III - local da entrega; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)
- IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras; (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)
- V - condições contratuais; e (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)
- VI - relação de documentos necessários para habilitação. (Incluído dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Art. 18. As modalidades de execução do PAA serão disciplinadas pelo GGPA por meio de resoluções específicas.

Art. 19. A participação dos beneficiários e organizações fornecedores, conforme previsto nos incisos II e III do caput do art. 4º, seguirá os seguintes limites:

~~I – por unidade familiar:~~

I - por unidade familiar até:

~~a) R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;~~

~~a) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)~~

a) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;

~~e) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por semestre, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;~~

c) R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques;

~~e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Institucional; e~~

e) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~f) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, nas demais modalidades definidas pelo GGPAA; e~~

f) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por ano, na modalidade Aquisição de Sementes; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~II - por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar:~~

~~II - por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

II - por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar, até: (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

~~a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por ano, na modalidade Apoio à Formação de Estoques; e~~

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~b) valor a ser definido em função do número de beneficiários fornecedores contemplados na aquisição para as demais modalidades, atendidos os limites estabelecidos no inciso I do caput.~~

b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na modalidade Apoio à Formação de Estoque, sendo a primeira operação limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

c) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na modalidade Compra Direta; (Incluída pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

d) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e (Incluída pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

e) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na modalidade Aquisição de Sementes. (Incluída pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~§ 1º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, desde que o valor total a receber por unidade familiar no ano não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à exceção das modalidades Compra Institucional e Apoio à Formação de Estoques, quando envolve quitação financeira, não cumulativas às demais.~~

~~§ 1º A modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite terá seu limite definido em resolução do GGPAA. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014) (Revogado pelo Decreto nº 9.214, de 2017)~~

~~§ 2º O limite de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea será ampliado para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras.~~

~~§ 2º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será ampliado para: (Redação dada pelo Decreto nº 8.026, de 2013)~~

~~I - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos, agroecológicos ou da Sociobiodiversidade, ou nas aquisições em que pelo menos cinquenta por cento dos beneficiários fornecedores participantes da proposta estejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal - CadÚnico, nos termos definidos pelo GGPAA; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)~~

~~II - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas demais aquisições. (Incluído pelo Decreto nº 8.026, de 2013)~~

§ 2º Na modalidade Aquisição de Sementes, aquisições com valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de

chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.~~

§ 3º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultaneamente na modalidade Apoio à Formação de Estoques, e os pagamentos aos beneficiários fornecedores deverão ser feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega dos produtos objeto do projeto. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, deverá optar por participar individualmente ou por meio de organização formalmente constituída, podendo estar vinculado a apenas uma unidade executora. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, poderá participar individualmente e por meio de organização formalmente constituída, sendo os limites de que tratam a alínea “a” do inciso I do caput e o § 5º independentes entre si. (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

§ 5º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 6º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1o de janeiro e 31 de dezembro. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

§ 8º O Grupo Gestor do PAA deverá estabelecer normas complementares para operacionalização das modalidades previstas no art. 17. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I Do Grupo Gestor do PAA

Art. 20. O GGPAA, órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do PAA.

§ 1º O GGPAA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Fazenda; e
- VI - Ministério da Educação.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares dos ministérios e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 21. O GGPAA definirá, no âmbito do PAA:

- I - a forma de funcionamento das modalidades do Programa;
- II - a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;
- III - a metodologia para definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;
- IV - as condições de doação dos produtos adquiridos;
- V - as condições de formação de estoques públicos;
- ~~VI - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores;~~
- VI - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores e consumidores e das regiões de atuação; (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)
- ~~VII - as condições para a aquisição e doação das sementes, mudas e outros materiais propagativos a que se refere o art. 8º;~~
- VII - as condições para a aquisição e doação de sementes, mudas e outros materiais propagativos a que se referem os Arts. 8º, 17 e 19. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)
- VIII - a forma de seu funcionamento, mediante a aprovação de regimento interno; e
- IX - outras medidas necessárias para a operacionalização do PAA.

Art. 22. O GGPAА constituirá comitê de caráter consultivo para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PAA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 23. A participação no GGPAА e no Comitê Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 24. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GGPAA.

Art. 25. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do GGPAA, especialmente para atendimento do estabelecido nos incisos II e V do caput do art. 21.

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão para participação no Programa.

Seção II Das Unidades Gestoras e Executoras

Art. 27. São Unidades Gestoras do PAA o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 28. São Unidades Executoras do PAA:

I - os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, que celebrarem Termo de Adesão ou convênios com as Unidades Gestoras; e

II - a Conab e outros órgãos ou entidades da administração pública federal que celebrarem termo de cooperação com as Unidades Gestoras.

Parágrafo único. As unidades gestoras poderão estabelecer procedimentos de seleção de potenciais unidades executoras do Programa.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO

Seção I

Do Termo de Adesão

Art. 29. A execução do PAA, por meio de órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou por consórcios públicos, poderá ser realizada mediante termo de adesão, dispensada a celebração de convênio.

§ 1º Os modelos de termo de adesão ao PAA deverão atender às normas aprovadas pelo GGPAA e conterão, no mínimo, a descrição:

I - do objeto do termo;

II - dos compromissos assumidos pelas partes;

III - da vigência do termo; e

IV - da previsão de alteração, denúncia ou rescisão.

§ 2º O termo de adesão será celebrado entre a União, por intermédio das unidades gestoras, e os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou os consórcios públicos.

§ 3º Quando a execução do Programa for realizada por entidade da administração indireta, o termo de adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.

§ 4º A adesão de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos consórcios públicos ao PAA implica a aceitação de todas as normas que regulamentam o Programa.

~~Art. 30. Após a adesão ao Programa, a unidade gestora proporá aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou aos consórcios públicos, os montantes financeiros a serem disponibilizados pela União para pagamento aos beneficiários fornecedores e as metas de execução, no exercício, a serem estabelecidas em planos operacionais anuais firmados entre as partes.~~

~~Parágrafo único. Os planos operacionais anuais previstos no caput poderão, por iniciativa da unidade gestora, ser alterados pelas partes, ao longo do exercício financeiro, em função do desempenho do órgão aderente.~~

~~Art. 30. Após a adesão ao Programa, a unidade gestora proporá aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou aos consórcios públicos os montantes financeiros a serem disponibilizados pela União para pagamento aos beneficiários fornecedores e as metas de execução, com os respectivos prazos, estabelecidas entre as partes em planos operacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

~~§ 1º Os planos operacionais poderão, por iniciativa da unidade gestora, ser alterados pelas partes em função do desempenho do órgão aderente. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

~~§ 2º O início da operação de aquisição de alimentos ocorrerá após a aprovação da proposta de participação da unidade executora pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante a análise da conformidade da proposta com as metas e os recursos financeiros previstos nos planos operacionais. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

~~§ 3º A proposta de participação, elaborada pelas unidades executoras, deverá apresentar, no mínimo: (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

~~l – relação dos beneficiários fornecedores, das unidades receptoras, do quantitativo de alimentos e dos preços dos produtos a serem adquiridos; e (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

~~II – identificação da instância de controle social à qual a proposta foi apresentada. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

Seção II

Das Responsabilidades das Partes e das Penalidades no Âmbito do Termo de Adesão

~~Art. 31. As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas periodicamente nos planos operacionais anuais nas operações realizadas no âmbito do termo de adesão.~~

~~Art. 31. As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas periodicamente nos planos operacionais ao realizar as atividades previstas no termo de adesão. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)~~

Art. 31. As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas ao realizar as atividades previstas no termo de adesão. (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

Art. 32. As ações relativas à aquisição e à distribuição de alimentos são de responsabilidade exclusiva da unidade executora, que deverá zelar:

~~I – pela aquisição de alimentos exclusivamente do público definido nos incisos II e III do caput do art. 4º;~~

I - pela aquisição de produtos exclusivamente do público definido nos incisos II e III do caput do art. 4º; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

II - pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

~~III – pelo registro correto e tempestivo das aquisições no sistema de informação previsto no art. 50;~~

III - pelo registro correto e tempestivo das aquisições e das doações no sistema de informação previsto no art. 50; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

IV - pela guarda dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao público definido no inciso I do caput do art. 4º;

~~V - pela adequada emissão e guarda da documentação fiscal referente às operações de compra de alimentos;~~

V - pela adequada emissão e guarda da documentação fiscal referente às operações de compra de produtos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~VI - pelo acompanhamento do limite de participação anual ou semestral individual do beneficiário fornecedor nas operações sob sua supervisão;~~

VI - pelo acompanhamento do limite de participação anual ou semestral individual do beneficiário fornecedor e da organização fornecedora, quando for o caso, nas operações sob sua supervisão; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~VII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no plano operacional anual; e~~

VII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no plano operacional e na proposta de participação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~VIII - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes.~~

VIII - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

IX - pela fiscalização das atividades do Programa no seu âmbito de execução. (Incluído pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

Art. 33. Cabe à União:

~~I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, nos limites definidos no plano operacional anual; e~~

~~I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, nos limites definidos no plano operacional; e~~
(Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, em conformidade com os limites pactuados durante a vigência do termo de adesão; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

II - fiscalizar as operações realizadas, conforme metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

~~Art. 34. A Unidade Executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 33 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei.~~

Art. 34. A Unidade Executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 32 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 7.956, de 2013)

Seção III

Do Apoio Financeiro da União

~~Art. 35. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei nº 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir com a operacionalização das metas acordadas em seu Plano Operacional Anual.~~

Art. 35. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei nº 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir, durante a vigência do termo de adesão, com a operacionalização das metas acordadas em seus Planos Operacionais Anuais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.956, de 2013)

Art. 35. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei nº 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir, durante a vigência do termo de adesão, com a operacionalização das metas acordadas em seus planos operacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

~~§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput tem caráter complementar aos recursos humanos, materiais ou financeiros que a unidade executora aplicará na implementação do Programa.~~

~~§ 2º O apoio financeiro será concedido, na periodicidade definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante crédito em conta bancária específica de titularidade da Unidade Executora, dispensada a celebração de convênio.~~

~~Art. 36. Para fazer jus ao apoio financeiro de que trata o art. 35, a Unidade Executora deverá atender às condições estabelecidas no termo de adesão e alcançar índices mínimos de execução do Programa, conforme definido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~Art. 37. O apoio financeiro será calculado seguindo metodologia a ser definida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que poderá considerar, como critério de repasse, sem prejuízo de outros parâmetros por ele definidos:~~

- ~~I – o número de beneficiários fornecedores, seu perfil socioeconômico e sua dispersão no território;~~
- ~~II – diferenças regionais e características do território;~~
- ~~III – o destino dos alimentos adquiridos;~~
- ~~IV – a atualização de informações nas bases de dados do Programa;~~
- ~~V – os mecanismos de transparência pública e de controle social adotados;~~
- ~~e~~
- ~~VI – os processos relacionados à qualificação dos beneficiários fornecedores e à qualidade dos produtos.~~

~~Parágrafo único. Para fins de cálculo das transferências a Estados, poderão ser considerados dados relativos à execução do Programa nos respectivos Municípios.~~

~~Art. 38. Os recursos transferidos às unidades executoras a título de apoio financeiro poderão ser aplicados, durante a vigência do termo de adesão, nas seguintes atividades do Programa:~~

- ~~I – apoio à infraestrutura de recebimento e distribuição de alimentos, incluindo a aquisição de equipamentos;~~

- ~~II – seleção, capacitação ou qualificação de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras para fornecimento de alimentos ao PAA;~~
- ~~III – capacitação e qualificação de integrantes das unidades executoras, da rede socioassistencial e da rede de equipamentos de alimentação e nutrição;~~
- ~~IV – identificação de públicos específicos em situação de insegurança alimentar;~~
- ~~V – custeio das ações de captação, recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;~~
- ~~VI – apoio ao processamento de alimentos;~~
- ~~VII – apoio aos procedimentos de avaliação da qualidade e ateste dos produtos recebidos e de emissão de documentos fiscais;~~
- ~~VIII – apoio aos procedimentos de registro das operações efetuadas em sistema de informação e de preparação de relatórios que subsidiem a notificação ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do recebimento dos alimentos para fins de pagamento;~~
- ~~IX – acompanhamento e fiscalização do PAA;~~
- ~~X – apoio à articulação e à integração do Programa com as diretrizes previstas no SISAN; e~~
- ~~XI – apoio técnico e operacional às instâncias de controle social a que se refere o art. 44.~~

~~Parágrafo único. – As atividades previstas no caput poderão ser realizadas em parceria com as organizações fornecedoras, na forma da legislação específica.~~

~~Art. 39. – As Unidades Executoras que receberem recursos a título de apoio financeiro deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme normas estabelecidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~§ 1º As contas serão submetidas previamente à instância de controle social do PAA, que deverá emitir parecer quanto à adequação dos gastos às atividades previstas no art. 38 e enviá-las à aprovação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.~~

~~§ 2º O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá os repasses de recursos em caso de omissão de prestação de contas ou de sua rejeição, ou quando o gestor responsável pela prestação de contas permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos. (Revogado pelo Decreto nº 9.214, de 2017)~~

Seção IV **Do Agente Operador do PAA**

Art. 40. Na execução do PAA, o pagamento por meio de instituição financeira oficial, denominada como Agente Operador para fins deste Decreto, será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Art. 41. Para caracterizar-se como Agente Operador, a instituição financeira oficial deverá celebrar contrato, acordo, cooperação ou instrumento congênere com a União, por intermédio das Unidades Gestoras do PAA, no âmbito das respectivas competências.

~~Parágrafo único. Além do pagamento aos fornecedores, o Agente Operador poderá, desde que pactuado em instrumento específico, desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do Programa.~~

§ 1º Além do pagamento aos fornecedores, o Agente Operador poderá, desde que pactuado em instrumento específico, desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do PAA. (Redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

§ 2º Caberá ao Banco do Brasil a função de Agente Operador do PAA executado mediante termo de adesão, conforme disposto neste Capítulo. (Incluído pelo Decreto nº 9.214, de 2017)

Art. 42. Fica o Agente Operador autorizado a disponibilizar às Unidades Gestoras, a qualquer momento, informações referentes aos pagamentos efetuados diretamente aos beneficiários fornecedores, ou por meio das organizações fornecedoras que, ao participarem do Programa, assim o consentam.

Art. 43. O agente operador do PAA poderá estabelecer convênios com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para realizar pagamento aos beneficiários e organizações fornecedores.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 44. São instâncias de controle e participação social do PAA os conselhos de segurança alimentar e nutricional nas esferas nacional, estadual e municipal, e o comitê de caráter consultivo constituído nos termos do art. 22.

§ 1º Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional, deverá ser indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do PAA, preferencialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

§ 2º As instâncias de controle social deverão se articular com os conselhos competentes, para o tratamento de questões intersetoriais, que requeiram decisão compartilhada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 46. O GGPAA estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no PAA de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, jovens e mulheres.

Art. 47. O GGPAA poderá estabelecer estratégias de atendimento a crianças de até seis anos.

~~Art. 48. Até a publicação da resolução prevista no inciso III do caput do art. 4º, será admitido como documento de identificação da organização apta a participar do Programa, declaração assinada pela própria organização de composição societária de, no mínimo, noventa por cento do público definido no inciso II do caput do art. 4º. (Revogado pelo Decreto nº 9.214, de 2017)~~

Art. 49. A autoridade responsável pela unidade gestora ou executora do PAA que concorrer para o desvio de sua finalidade ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para pagamento à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 50. O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional de informações sobre o PAA, com as seguintes finalidades:

I - acompanhar o cumprimento dos limites previstos no art. 19;

~~II - acompanhar a destinação dos alimentos; e~~

II - acompanhar a aquisição e a destinação dos produtos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.293, de 2014)

III - acompanhar o cumprimento das metas do PAA.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogado o Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega
Mendes Ribeiro Filho
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Tereza Campello
Gilberto José Spier Vargas*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 05.07.2012

DECRETO Nº 7.956, DE 12 DE MARÇO DE 2013

(Publicado no D.O.U. de 13/03/2013)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. A Unidade Executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 32 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, além de outras medidas previstas em lei.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei nº 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir, durante a vigência do termo de adesão, com a operacionalização das metas acordadas em seus Planos Operacionais Anuais.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República

DILMA ROUSSEFF

Tereza Campello

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.03.2013

DECRETO Nº 8.026, DE 06 DE JUNHO DE 2013

(Publicado no D.O.U. de 13/03/2013)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Altera os Decretos nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos; nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar; nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011, que regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos Arts. 1º e 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, no Art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPA, pela rede pública e filantrópica de ensino;

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 4º Será admitida a aquisição e doação de sementes, mudas e materiais propagativos para a alimentação animal a beneficiários consumidores e beneficiários fornecedores e a organizações fornecedoras, nos termos a serem definidos pelo GGPAA.” (NR)

“Art. 11.

§ 2º Poderão ser adquiridos, para estoques constituídos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, produtos destinados à alimentação animal para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 nos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º As aquisições de produtos de alimentação animal poderão ser efetuadas até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa.” (NR)

“Art. 17.

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar voltada para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e
.....” (NR)

“Art. 19.

I -

a) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;

.....

§ 2º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será ampliado para:

I - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos, agroecológicos ou da Sociobiodiversidade, ou nas aquisições em que pelo menos cinquenta por cento dos beneficiários fornecedores participantes da proposta estejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal - CadÚnico, nos termos definidos pelo GGPAA; ou

II - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas demais aquisições.

.....” (NR)

Art. 2º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir bônus de adimplência sobre o valor de cada parcela paga até a data do vencimento das operações de crédito rural de investimento contratadas por produtores rurais enquadrados no Grupo “B” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

Art. 3º O Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º Excepcionalmente, no interesse da Administração, por iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário e deliberação do Conselho Monetário Nacional, visando estimular a oferta de alimentos específicos constantes da pauta do PGPAF, o acréscimo referido no § 2º poderá ser majorado em mais de 10%.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 7.644, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 5º A suplência da representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário será exercida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.” (NR)

“Art. 7º O Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será reunido ordinariamente, conforme calendário por ele definido, e em caráter extraordinário, de acordo com norma regimental.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias terão o seu calendário ratificado em reunião anterior do Comitê Gestor.” (NR)

“Art. 8º

VI - disponibilizar folha de pagamento com a relação de famílias beneficiárias e outras informações pertinentes para as equipes de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER que atuam no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; e

VII - propor ao Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação dos recursos às famílias beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.” (NR)

“Art. 9º

III - executar a capacitação das equipes de ATER para atuarem no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, consideradas as contribuições encaminhadas por seu Comitê Gestor.

.....” (NR)

“Art. 11. O conteúdo da capacitação das equipes de ATER, a ser elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, deverá observar as seguintes diretrizes:

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º O termo de adesão deverá ser fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e recolhido pelo técnico responsável pelos serviços de ATER com a assinatura de pelo menos um dos integrantes da família responsável pelo projeto de estruturação produtiva.

.....

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário manterá arquivo ou registro eletrônico do termo de adesão e dos projetos de estruturação da unidade produtiva familiar.

§ 5º Os laudos de acompanhamento previstos no § 3º do art. 16 deverão ser mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio de arquivo ou de registro eletrônico, considerado o fluxo de procedimentos para a liberação da segunda e da terceira parcelas do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.” (NR)

“Art. 14. O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais poderá atender grupos de famílias cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, com a apresentação de um projeto coletivo de estruturação produtiva, desde que observado o disposto nos Arts. 4º e 5º.

.....

§ 2º No projeto coletivo de estruturação produtiva deverão constar dos termos de adesão ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais a participação e as responsabilidades das famílias beneficiárias.” (NR)

“Art. 16.

§ 3º A liberação da segunda e da terceira parcelas fica condicionada à apresentação de laudos de acompanhamento das unidades produtivas familiares pela equipe de assistência técnica, atestando o progresso no desenvolvimento do projeto de estruturação produtiva, observados os prazos mínimos definidos de acordo com normas a serem expedidas pelo Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

§ 4º Na ocorrência de situações excepcionais que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado em até seis meses, mediante a apresentação de laudo de acompanhamento da unidade produtiva familiar, vedada a transferência de recursos adicionais ao limite estabelecido.” (NR)

“Art. 19. As famílias que não cumprirem satisfatoriamente as etapas estabelecidas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar terão seu benefício suspenso ou cancelado, de acordo com normas expedidas pelo Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Parágrafo único. O benefício não será suspenso ou cancelado nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, declaradas em laudo de acompanhamento que ateste o esforço da família na implementação do projeto e a participação nas atividades individuais e coletivas.” (NR)

“Art. 21.

I - identificar todos os membros das famílias beneficiárias, suas condições socioeconômicas e de acesso a fatores de produção, além de encaminhar, conforme orientação dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, as demandas identificadas para os agentes públicos responsáveis;

II - registrar, em formulário a ser indicado, informações sobre famílias não identificadas nos cadastros utilizados, com os dados obtidos de acordo com fluxo operacional definido pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário;

.....

VIII - encaminhar laudos de acompanhamento para a prorrogação do prazo para a estruturação da unidade produtiva familiar, em conformidade com a execução dos serviços de ATER, sempre que cabíveis; e

.....” (NR)

“Art. 24. As entidades executoras e fiscalizadoras do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais manterão, em suas sedes, toda a documentação em arquivo ou por meio de registro eletrônico referente à execução do Programa, e os relatórios de monitoramento, para fins de comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas anuais de cada entidade pelo Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 25. Os instrumentos de acompanhamento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais deverão permitir desagregar as informações por gênero e por outros critérios definidos em regulamentação de seu Comitê Gestor.” (NR)

“Art. 26-A. As informações e os procedimentos exigidos nos termos deste Decreto, bem como os decorrentes da prática dos atos previstos na forma do § 3º do art. 9º e do art. 13 da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011 poderão ser encaminhados por meio eletrônico.” (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do caput do art. 10 e o § 2º do art. 20 do Decreto 7.644, de 16 de dezembro de 2011.

Brasília, 6 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Gerardo Fontelles

Miriam Belchior

Tereza Campello

Gilberto José Spier Vargas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07.06.2013 e retificado em
10.06.2013

DECRETO Nº 8.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

(Publicado no D.O.U. de 13/08/2014)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPA;

V - órgão comprador - órgão, entidade ou instituição da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que utiliza a modalidade Compra Institucional para aquisição de produtos da agricultura familiar; e

VI - chamada pública - procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 4º A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de dez anos.” (NR)

“Art. 16. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado:

.....

II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora.” (NR)

“Art. 17.

II - Compra Direta - compra de produtos definidos pelo GGPA, com o objetivo de sustentar preços;

.....

IV - Apoio à Formação de Estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público;

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar realizada por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de consumo de alimentos, de sementes e de outros materiais propagativos, por parte de órgão comprador; e

VI - Aquisição de Sementes - compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal de

beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.

Parágrafo único. A chamada pública conterá, no mínimo:

I - objeto a ser contratado;

II - quantidade e especificação dos produtos;

III - local da entrega;

IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;

V - condições contratuais; e

VI - relação de documentos necessários para habilitação.” (NR)

“Art. 19.

I -

a) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;

.....

e) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ano, por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e

f) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por ano, na modalidade Aquisição de Sementes; e

II - por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar:

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea;

- b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na modalidade Apoio à Formação de Estoque, sendo a primeira operação limitada à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na modalidade Compra Direta;
- d) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão comprador, na modalidade Compra Institucional; e
- e) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na modalidade Aquisição de Sementes.

§ 1º A modalidade de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite terá seu limite definido em resolução do GGPA.

§ 2º Na modalidade Aquisição de Sementes, aquisições com valores acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17.

§ 3º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultaneamente na modalidade Apoio à Formação de Estoques, e os pagamentos aos beneficiários fornecedores deverão ser feitos pela organização fornecedora somente mediante entrega dos produtos objeto do projeto.

§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, deverá optar por participar individualmente ou por meio de organização formalmente constituída, podendo estar vinculado a apenas uma unidade executora.

§ 5º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições

realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 6º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 8º O Grupo Gestor do PAA deverá estabelecer normas complementares para operacionalização das modalidades previstas no art. 17.” (NR)

“Art. 21.

VII - as condições para a aquisição e doação de sementes, mudas e outros materiais propagativos a que se referem os Arts. 8o, 17 e 19.

.....” (NR)

“Art. 30. Após a adesão ao Programa, a unidade gestora proporá aos órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, ou aos consórcios públicos os montantes financeiros a serem disponibilizados pela União para pagamento aos beneficiários fornecedores e as metas de execução, com os respectivos prazos, estabelecidas entre as partes em planos operacionais.

§ 1º Os planos operacionais poderão, por iniciativa da unidade gestora, ser alterados pelas partes em função do desempenho do órgão aderente.

§ 2º O início da operação de aquisição de alimentos ocorrerá após a aprovação da proposta de participação da unidade executora

pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante a análise da conformidade da proposta com as metas e os recursos financeiros previstos nos planos operacionais.

§ 3º A proposta de participação, elaborada pelas unidades executoras, deverá apresentar, no mínimo:

I - relação dos beneficiários fornecedores, das unidades receptoras, do quantitativo de alimentos e dos preços dos produtos a serem adquiridos; e

II - identificação da instância de controle social à qual a proposta foi apresentada.” (NR)

“Art. 31. As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas periodicamente nos planos operacionais ao realizar as atividades previstas no termo de adesão.” (NR)

“Art. 32.

I - pela aquisição de produtos exclusivamente do público definido nos incisos II e III do caput do art. 4o;

.....

III - pelo registro correto e tempestivo das aquisições e das doações no sistema de informação previsto no art. 50;

.....

V - pela adequada emissão e guarda da documentação fiscal referente às operações de compra de produtos;

VI - pelo acompanhamento do limite de participação anual ou semestral individual do beneficiário fornecedor e da organização

fornecedora, quando for o caso, nas operações sob sua supervisão;

VII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado no plano operacional e na proposta de participação;

VIII - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes; e

IX - pela fiscalização das atividades do Programa no seu âmbito de execução.” (NR)

“Art. 33.

I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, nos limites definidos no plano operacional; e

.....” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome transferirá, na forma de apoio financeiro, conforme o art. 21 da Lei no 12.512, de 2011, recursos às unidades executoras que tenham aderido ao PAA, com a finalidade de contribuir, durante a vigência do termo de adesão, com a operacionalização das metas acordadas em seus planos operacionais.

.....” (NR)

“Art. 50.

II - acompanhar a aquisição e a destinação dos produtos; e

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Neri Geller

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Tereza Campello

Miguel Rosseto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.08.2014

DECRETO Nº 8.445, DE 06 DE MAIO DE 2015

(Publicado no D.O.U. de 07/05/2015)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 27-A, art. 28-A e art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Parágrafo único. Após a análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas auditorias nos serviços de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.” (NR)

“Art.153.....

I - formalização do requerimento, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - apresentação da lei que instituiu o serviço de inspeção e da sua regulamentação;

III - apresentação de plano de trabalho do serviço de inspeção;

IV - comprovação de estrutura e de equipe compatíveis com as atribuições; e

V - apresentação da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço de inspeção.

§ 1º Os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação para reconhecimento da equivalência.

§ 2º Competem aos serviços públicos de inspeção dos Estados que aderiram aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários a análise da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição, antes da aprovação final pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Na hipótese de o serviço público de inspeção do Estado não ter aderido aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição solicitarão diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da

documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para reconhecimento da equivalência.

§ 4º Os serviços de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal serão periodicamente submetidos a auditorias técnico-administrativas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aperfeiçoamento desse Sistema e manutenção da adesão.

§ 5º Os serviços de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal fornecerão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e periodicidade definidas por este órgão, a lista de que trata o inciso V do caput atualizada, contendo, inclusive, o número de identificação dos estabelecimentos.

§ 6º Os estabelecimentos identificados nas listas a que se referem o inciso V do caput e o § 5º serão integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes terão prazo de noventa dias, contado da data de protocolo do requerimento de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção devidamente instruído, para análise da documentação entregue, realização de auditorias técnico-administrativas nos casos de serviços de inspeção de Municípios e de consórcios de Municípios e manifestação quanto ao deferimento do pedido.

§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá prazo de trinta dias para a manifestação final, de que trata o § 2º, sobre o deferimento do pedido de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de Municípios e de consórcios de Municípios, contado da data de recebimento da documentação enviada pelo órgão competente estadual.

§ 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes poderão solicitar a realização de diligências, o que ensejará a interrupção dos prazos de que tratam os §§ 7º e 8º, que serão reabertos a partir do protocolo da documentação que comprove seu atendimento.” (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República

DILMA ROUSSEFF

Katia Abreu

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07.05.2015

DECRETO Nº 8.446, DE 06 DE MAIO DE 2015

(Publicado no D.O.U. de 07/05/2015)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Altera o Decreto no 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....”

§ 1 No caso das compras efetuadas pelo Poder Público, a classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da Administração contratante, cuja designação deverá recair preferencialmente sobre servidor que tenha sido habilitado segundo o disposto no art. 13.

§ 2º A classificação efetuada de acordo com o § 1o terá caráter simplificado e será realizada pela verificação da conformidade e da qualidade do material em face das especificações contratuais, nos termos do inciso II do caput do art. 73 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Ficam dispensadas da classificação obrigatória as compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e

resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório, de pequenos e médios produtores rurais, como as operações a que se referem o art. 17 da Lei no 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o § 1o do art. 14 da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá limites e parâmetros indicativos das compras de pequenas quantidades a que se refere o § 3o.” (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Katia Abreu

Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07.05.2015

DECRETO Nº 8.471, DE 22 DE JUNHO DE 2015

(Publicado no D.O.U. de 23/06/2015)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 27-A, Art. 28-A e Art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas de defesa agropecuária a serem observadas:

I - na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

II - na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na Agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

§ 1º As normas específicas de que trata o caput deverão ser editadas no prazo de até:

I - noventa dias, no caso do inciso II do caput; e

II - cento e oitenta dias, no caso do inciso III do caput.

§ 2º As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores.” (NR)

“Art. 7º-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.” (NR)

“Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, observados o disposto no art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

I - pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

II - é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

III - dispõe de instalações para:

a) abate ou industrialização de animais produtores de carnes;

b) processamento de pescado ou seus derivados;

c) processamento de leite ou seus derivados;

d) processamento de ovos ou seus derivados; ou

e) processamento de produtos das abelhas ou seus derivados; e

IV - possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.” (NR)

“Art. 144-A. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de bebidas, que deverá pertencer, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais e dispor de instalações destinadas à produção de bebidas.

Parágrafo único. A definição de que trata o caput deverá considerar a escala de produção e a área útil construída.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010, na parte que inclui o art. 143-A no Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Katia Abreu

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.06.2015

DECRETO Nº 8.473, DE 22 DE JUNHO DE 2015

(Publicado no D.O.U. de 23/06/2015)

(Com as alterações posteriores à publicação do texto original)

Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e no art.17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade descrita no inciso V do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho

de 2012, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.775, de 2012.

Art. 2º Os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no § 1º do art. 1º nos seguintes casos:

I - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II - insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

III - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito de suas atribuições, poderá, por meio de instrumento específico, oferecer apoio técnico aos órgãos e entidades compradores na execução do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário, no âmbito de suas atribuições, poderá oferecer apoio técnico aos agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, na organização da oferta de alimentos para a execução do disposto no art. 1º.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto, ouvidos os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Conab.

§ 1º Nas normas complementares de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considerando o disposto no Art. 2º, poderá dispensar a aplicação deste Decreto.

§ 2º A Conab e o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderão editar normas complementares para execução, respectivamente, do disposto no Art. 3º e no Art. 4º.

Art. 6º O disposto neste Decreto poderá ser aplicado pelas empresas estatais federais.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplicará aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O cumprimento do percentual previsto no art. 1º poderá ser dispensado na hipótese de impossibilidade de seu atingimento em razão de contratações anteriores à entrada em vigor deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Katia Abreu
Nelson Barbosa
Tereza Campello
Patrus Ananias*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.06.2015

DECRETO Nº 9.214, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

(Publicado no D.O.U. de 30/11/2017)

Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

.....” (NR)

“Art. 4º

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo

Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPA, aqueles atendidos pela rede pública de ensino e de saúde e que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do sistema socioeducativo;

II - beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do GGPA;

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

.....

§ 5º O GGPA priorizará o atendimento às organizações fornecedoras constituídas por mulheres, por povos e comunidades tradicionais e por outros grupos específicos.” (NR)

“Art. 5º

III - seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e

.....

§ 1º O GGPAA estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciada para a compra de alimentos agroecológicos ou orgânicos e o procedimento para a compra, observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º O GGPAA estabelecerá as condições para a aquisição de produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, conforme disposto pelo GGPAA.” (NR)

“Art. 6º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PAA.” (NR)

“Art. 9º

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;

VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo GGPAA.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social estabelecerá as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de unidades receptoras.

.....” (NR)

“Art. 17.

I - Compra com Doação Simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

.....

III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

.....

V - Compra Institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo GGPAA, para doação aos beneficiários consumidores; e

.....” (NR)

“Art. 19.

I - por unidade familiar, até:

.....

c) R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

.....

II - por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar, até:

.....

§ 4º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, poderá participar individualmente e por meio de organização formalmente constituída, sendo os limites de que tratam a alínea “a” do inciso I do caput e o § 5º independentes entre si.

.....” (NR)

“Art. 21.

.....

VI - os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores e consumidores e das regiões de atuação;

.....” (NR)

“Art. 31. As unidades executoras deverão cumprir as metas pactuadas ao realizar as atividades previstas no termo de adesão.”
(NR)

“Art. 32.

.....

VII - pelo não comprometimento de recursos financeiros acima do pactuado durante a vigência do termo de adesão;

.....” (NR)

“Art. 33.

I - disponibilizar recursos, observadas as dotações orçamentárias, por meio de instituição financeira oficial, para realização dos pagamentos aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, em conformidade com os limites pactuados durante a vigência do termo de adesão; e

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 1º Além do pagamento aos fornecedores, o Agente Operador poderá, desde que pactuado em instrumento específico, desenvolver outras ações de apoio à operacionalização do PAA.

§ 2º Caberá ao Banco do Brasil a função de Agente Operador do PAA executado mediante termo de adesão, conforme disposto neste Capítulo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012:

I - o § 1º do Art. 19;

II - o Art. 30;

III - o Art. 35 ao Art. 39; e

IV - o Art. 48.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Brasília, 29 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Blairo Maggi

José Mendonça Bezerra Filho

Dyogo Henrique de Oliveira

Osmar Terra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.11.2017

Resoluções do Grupo Gestor

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 31 DE JULHO DE 2003
(Publicado no D.O.U. de 08/08/2003)

REVOGADA

Define a sistemática de aquisição da produção da agricultura familiar para os produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e estabelece critérios para a aquisição e doação de gêneros alimentícios.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 02/10/2003)

REVOGADA

Dispõe sobre o procedimento de compra antecipada do Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 02/10/2003)

REVOGADA

Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 20/11/2003)

REVOGADA

Altera dispositivos da Resolução nº 02/2003, que dispõe sobre o procedimento de compra antecipada do Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº05, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 20/11/2003)

REVOGADA

Regimento Interno do Grupo Gestor/PAA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

(Publicada no D.O.U de 28/11/2003)

**Programa de Aquisição de Alimentos Apoio à
produção para o consumo do leite – PAA/leite**

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)**, instituído pelo Art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 3º do Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003, torna público que, em sessão realizada nesta data, o Colegiado aprovou as normas que regem o “Apoio à Produção para o Consumo do Leite – PAA-Leite”, nos termos contidos no Anexo a esta Resolução.

Brasília, 12 de novembro de 2003

FLÁVIO BORGES BOTELHO FILHO

Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - Coordenador

ARNOLDO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSE GERARDO FONTELLES

Ministério da Fazenda

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA

APOIO À PRODUÇÃO PARA O CONSUMO DE LEITE

PROJETO DE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR DE LEITE

I – PREÂMBULO

1. O presente projeto visa definir as diretrizes que nortearão a celebração de convênios com os Governos Estaduais para a implantação adequada ou

expansão de programas complementares de segurança alimentar por meio da aquisição e distribuição de leite.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, criado no âmbito da Presidência da República, e responsável pela articulação, implementação e promoção de ações integradas que criem condições de garantia permanente de segurança alimentar e nutricionais no país.

2. As competências estabelecidas para que efetivamente este Gabinete Ministerial implante políticas e ações que componham um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional são:

- Formular e coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no território nacional;
- Articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais e as ações da sociedade civil ligadas a produção alimentar, alimentação e nutrição; e
- Estabelecer diretrizes e supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

3. Assim sendo, este Gabinete Ministerial tem a responsabilidade de enfrentar o problema da fome através de uma política de Estado, tendo em vista ser a fome uma dimensão extrema dos desequilíbrios estruturais de um país.

4. A tarefa de combater a fome é um dever do Estado. No entanto, esse desafio está colocado para toda a sociedade brasileira e exige o compromisso de todos. O que significa dizer que, além da adoção de políticas públicas e de estratégias de combate e erradicação da pobreza, é condição indispensável que Estado e sociedade trabalhem juntos e de forma solidária para garantir o acesso de todos as condições mínimas necessárias a uma vida digna.

5. Nesse contexto, como ação mais importante, o Governo Federal lançou o Programa Fome Zero, que por sua abrangência transforma-se em programa de longo prazo, proporcionando acesso a uma alimentação digna e obtida de forma sustentável, iniciativa que envolve os governos federal, estaduais e municipais, bem como a sociedade civil, criando-se condições para a superação da pobreza através de políticas públicas estruturais, específicas e locais.

5.1. Especificamente, essas políticas públicas estão focadas em ações e segmentos distintos, porém complementares, a seguir indicados:

- Políticas estruturais- voltadas para as causas profundas da fome e da pobreza, como a geração de empregos, a reforma agrária, o acesso à saúde e a educação, entre outros;
- Políticas específicas - para atender diretamente as famílias no acesso ao alimento, como a ampliação da merenda escolar, o cartão alimentação, a ampliação do Programa de Alimentação do Trabalhador, a educação alimentar, entre outros; e
- Políticas locais - a serem implantadas por governos estaduais e municipais, bem como pela sociedade organizada, compreendendo a compra de alimentos da agricultura local, os bancos de alimentos, os restaurantes populares, hortas urbanas, entre outros.

6. Em face de seu papel estratégico definido em suas competências, este Gabinete Ministerial tem a necessidade de colocar em prática uma série de ações voltadas para a implementação dessas políticas.

6.1. Nesse sentido, foi instituído o Programa de Aquisição de Alimentos. PAA, que conforme o caput do Artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, tem a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e a formação de estoques estratégicos.

6.2. Ainda de acordo com a citada Lei (Art. 19, § 2º), o PAA destina-se a aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

6.3. Objetivando viabilizar a operação dessas aquisições, foram desenvolvidos e aprovados pelo Grupo Gestor do PAA, conforme previsto no § 3º do mesmo Art. 19, mecanismos de apoio à comercialização da produção da Agricultura Familiar.

6.3.1. Esses mecanismos, descritos sucintamente a seguir, são de abrangência nacional e direcionados aos produtos agropecuários não-percíveis, passíveis de serem armazenados, estando sua operação a cargo da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, por força do Convenio MESA & Conab nº 005/2003, de 21 de julho de 2003, quais sejam:

- Compra Direta da Agricultura Familiar. CDAF, que visa primordialmente a garantia de renda ao agricultor familiar, inserindo-o no mercado de forma mais justa, via compra direta de sua produção a preços de mercado;
- Contrato de Garantia de Compra da Agricultura Familiar. CGCAF, que garante o direito de venda da produção familiar, a um preço

predeterminado, a ser pago em data futura estabelecida no Contrato, sem qualquer desembolso por parte do agricultor familiar. Ele também funcionara como garantia para o agente financeiro liberar o crédito de custeio controlado. O Contrato será feito no plantio e a data de vencimento coincidirá com a colheita; e

- Compra Antecipada da Agricultura Familiar. CAAF, que prevê a antecipação de recursos para o plantio é direcionada, exclusivamente, para o público que não é atendido pelo crédito de custeio do PRONAF, assentados da Reforma Agrária e quilombolas. É realizada no momento do plantio e a entrega do produto pelo produtor se dá no momento da colheita.

6.3.2. No entanto, de forma a abarcar também os produtos agropecuários perecíveis e semi-perecíveis, foram desenvolvidos mais dois mecanismos, quais sejam:

- Compra Direta Local da Agricultura Familiar. CDLAF, cuja abrangência é nacional, que visa a promover a articulação entre a produção da agricultura familiar e a destinação dessa produção, resultando no desenvolvimento da economia local com o atendimento direto as demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade; e
- Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite. IPCL, que visa a diminuir a vulnerabilidade social, combatendo a fome e a desnutrição, e a contribuir para o fortalecimento do setor produtivo, com a geração de renda por meio da aquisição de leite do produtor familiar, com garantia de preço, devendo ser implementado prioritariamente na região abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Região Nordeste e norte dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo).

7. No que diz respeito ao segundo mecanismo acima descrito, e sabido que o Brasil conta hoje com 1,2 milhão de produtores de leite e quase 70% deles se enquadram na categoria de pequenos agricultores, produzindo até 50 litros por dia. No entanto, cerca de 40% desses pequenos produtores estão, progressivamente, sendo alijados do setor por não atender as exigências crescentes de escala e tecnologia sanitária, impostas pela sofisticação do negócio lácteo. Apesar da estimativa de que a produção nacional atinja neste ano a marca de 21,2 bilhões de litros, as vendas no setor vem sendo impulsionadas pelo consumo de derivados, num contexto de concentração de renda.

7.1. Já a demanda por leite fluido, essencial a saúde das crianças, vem se mantendo em 56 litros per capita por ano desde 1990. A distribuição de leite para parte da população poderá levar ao aumento do índice de consumo anual per capita do produto, cuja recomendação, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e de, em média, 175 litros/hab./ano. Outro ponto importante a ser lembrado e de que a Confederação Nacional da Agricultura calcula que cada R\$1 milhão investido na cadeia do leite gera 195 novos empregos.

7.2. Em suma, a compra da produção leiteira da agricultura familiar por um preço justo e um mecanismo importante de garantia de renda para esse segmento. Por outro lado, a distribuição de leite se constitui num relevante elemento da melhoria alimentar e nutricional para grupos socialmente vulneráveis e/ou em situação de insegurança alimentar.

7.3. Outrossim, urge que o MESA estabeleça mecanismos de celebração de convênios com os Estados que, assim, assumirão a responsabilidade pela sua operacionalização, no intuito de viabilizar os resultados fundamentais do Programa e garantir sua plena execução.

7.4. Necessário se faz, ainda, que o presente projeto, com seus limites e parâmetros, seja submetido pelo MESA à aprovação do Grupo Gestor do PAA, criado e regulamentado pelo Decreto nº 4.772, de 02 de julho de 2003, para a implementação do referido Programa.

8. Dessa forma, o projeto ora proposto cumpre o papel fundamental de associar a política de segurança alimentar o apoio decisivo à agricultura familiar, em especial a cadeia produtiva do leite. A seguir demonstramos uma descrição de seus componentes.

III - DETALHAMENTO DO PROJETO

1. OBJETIVO

O objetivo primaz e o de incentivar o consumo e a produção familiar de leite, visando diminuir a vulnerabilidade social, combatendo a fome e a desnutrição, e contribuir para o fortalecimento do setor produtivo familiar, mediante a aquisição e distribuição de leite com garantia de preço. Os objetivos específicos do Projeto e que deverão balizar suas ações são:

- Combater a fome e a desnutrição de pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou em estado de insegurança alimentar e nutricional;
- Distribuir 01 litro de leite por dia a cada beneficiário, até o limite de dois litros/dia por família. Os beneficiários deverão ter renda familiar mensal per capita de até ½ salário mínimo.
- Realizar o acompanhamento nutricional e da saúde dos beneficiários.
- Fortalecimento do setor produtivo da agricultura familiar:
- **Garantir a compra do leite dos agricultores familiares, a preços compatíveis com os custos regionais definidos pela Conab;**
- Atender aos agricultores familiares que produzem até 100 litros de leite por dia, priorizando os pequenos produtores com produção média diária de até 50 litros de leite.

2. INSTRUMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Será executado por meio da celebração de convênios entre o MESA e os Governos Estaduais interessados desde que cumpridas todas as exigências deste Projeto. Os Governos Estaduais deverão apresentar proposta de implantação, adequação ou expansão de programa de distribuição de leite em nível estadual, formatada de acordo com o roteiro apresentado no item 6 deste documento, observada, ainda, a participação das seguintes entidades:

a) Conab, que deverá fornecer subsídios e suporte técnico para a operacionalização;

b) conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que devera, previamente, aprovar a proposta dos Governos Estaduais e exercer o controle social.

3. PÚBLICO-ALVO

a) Beneficiários Consumidores:

1 Gestantes, a partir da constatação da gestação pelo Posto de Saúde;

2 Crianças de 06 meses a 06 anos de idade;

3 Nutrizes até 06 meses após o parto;

4 Idosos com 60 anos ou mais;

5 Outros, desde que justificado e autorizado pelo CONSEA Estadual e pelo MESA;

OBS.: Os beneficiários consumidores deverão ter renda familiar mensal per capita de até ½ salário mínimo.

b) Beneficiários Produtores:

Agricultores familiares, enquadrados nos grupos “A, B, C e D” do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e que produzam até 100 litros de leite

por dia. Serão priorizados os produtores que apresentam produção média diária de até 50 litros de leite.

4. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

a) Beneficiários Consumidores:

- 1 Gestantes - exame pré-natal;
- 2 Crianças - controle de vacinas e Registro Civil;
- 3 Nutrizes - amamentação, no mínimo, até o sexto mês de vida da criança;
- 4 Pais - participação em cursos de alfabetização e em eventos de segurança alimentar e nutricional;

b) Beneficiários Produtores:

- 1 Participar das ações promovidas pelo Estado conveniente, notadamente as relativas a assistência técnica;
- 2 Realizar a vacinação do rebanho, especialmente contra a febre aftosa.

5. VALORAÇÃO

O MESA participa financeiramente na execução de cada programa, desde que compatíveis com as diretrizes definidas neste documento, com até 50% do recurso financeiro necessário. Todas as propostas serão submetidas a análise (de valor, pertinência, oportunidade, custo e benefício) pelo MESA, estando ainda condicionadas a existência de dotações orçamentárias e recursos financeiros. Caberá a cada Estado elaborar o projeto a ser proposto, contendo as informações que compõem o item 6 deste documento, destacando a estimativa detalhada dos custos envolvidos e discriminando, na demonstração do custo final de distribuição do litro de leite no Estado, o tipo de leite e seu volume. Esse projeto deverá ser submetido a análise e aprovação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar

e Nutricional (CONSEA) e, após, ao MESA. Desde que expressamente justificado, poderá ser proposta uma participação do MESA superior a 50%.

6. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A apresentação da proposta dos Governos Estaduais interessados devesse obedecer ao roteiro básico descrito a seguir

6.1. OBJETIVO

As propostas dos Governos Estaduais deverão referir-se a implantação, adequação ou ampliação de programa de distribuição de leite, em nível estadual. O objetivo do programa proposto deve guardar perfeita sintonia com os objetivos definidos no item 1 deste documento.

6.2. BENEFICIÁRIOS

Serão aqueles definidos no item 3 deste documento.

6.3. DIAGNÓSTICO

Trabalhar a caracterização da situação nutricional no Estado, inclusive com a utilização de índices de desnutrição. Também deve ser descrita a situação da pecuária leiteira e, principalmente, da inserção da agricultura familiar na atividade, com a utilização de seus índices de eficiência (índices da atividade = produção/vaca/ano; custo da produção; receita líquida/ha/ano; produção/ha/ano).

Nessa parte devem ser descritos os fatores condicionantes favoráveis ou desfavoráveis ao programa.

6.4. HORIZONTE TEMPORAL

Estabelecer o período de vigência do programa informando o mês e ano de início e de término previstos, e o seu valor global estimado.

6.5. VOLUMES E PREÇOS

Quantificar os volumes de leite que se pretende distribuir (separando e identificando por tipo), determinando os limites de fornecimento de leite pelas beneficiadoras de leite, de acordo com a sua capacidade instalada. Além disso, estabelecer o preço a ser pago aos produtores familiares por litro de leite e definir quantidades e expectativas quanto à evolução do setor. O preço pago ao produtor familiar deverá ser, no mínimo, igual a 50% do preço de atacado posto no local de entrega aos beneficiários, observando, para sua definição, os preços pesquisados nos mercados regionais.

6.6. ESTRATÉGIA DE AÇÃO

Abordar de modo sucinto e claro os critérios de inclusão dos participantes do Programa e suas contrapartidas - financeiras e não financeiras; as formas de participação; as exigências do programa; valores de referência etc.

Deverão ser indicados como serão conduzidas as ações, quais os instrumentos disponíveis ou a serem constituídos, e a forma de execução para atingir os resultados pretendidos. Deve-se considerar, também, os seguintes aspectos na descrição da estratégia de implementação:

- os critérios de elegibilidade para acesso aos produtos e benefícios do programa;
- as responsabilidades no gerenciamento e na execução das ações (Órgãos e Unidades Administrativas);
- a forma de implementação das ações, explicitando os agentes e parceiros (federal, estadual, municipal e privado) envolvidos e a contribuição de cada um para o sucesso do programa;
- os mecanismos (sistemas) utilizados no monitoramento da execução das ações do programa.

6.7. COORDENAÇÃO

Definir as instancias de gerenciamento, coordenação e execução do Programa no âmbito estadual, bem como as instituições envolvidas e suas atribuições. No Anexo I do presente projeto, estão listadas as atribuições de todos os envolvidos no Programa, no âmbito dos governos federal, estaduais e municipais, além da sociedade civil.

6.8. CONTROLE SOCIAL

No âmbito Estadual, deverá ser constituída uma Coordenação Estadual do PAA/Leite, com a participação paritária do Governo do Estado, do CONSEA Estadual e da Companhia Nacional de Abastecimento-Conab, a quem o MESA delegou competência para o acompanhamento técnico-operacional do Programa. Essa Coordenação será responsável pelo acompanhamento do Programa no Estado. No âmbito Municipal, deverá ser prevista a participação da sociedade civil e de representação dos beneficiários. Para tanto, deverá ser constituído um Comitê Gestor no Município, para monitoramento e fiscalização das ações do Programa na localidade. Nos municípios inseridos no Programa Nacional de Acesso a Alimentação. “Cartão Alimentação” /Bolsa Família, o Comitê Gestor Local já constituído acompanhara as ações do PAA/Leite, caso se julgue mais oportuno e conveniente. Conforme diretrizes do MESA em relação ao “Cartão Alimentação - PCA”, os municípios com até 75 mil habitantes devem constituir 01 Comitê Gestor Local ou repassar o controle social do PCA a um Conselho municipal atuante ou ao CONSEA Municipal”. Com a expansão do Cartão Alimentação para municípios com população acima de 75 mil habitantes, estará sendo definido o número de comitês a serem constituídos.

6.9. CREDENCIAMENTO DAS BENEFICIADORAS DE LEITE

Detalhar os mecanismos que serão utilizados, além daqueles previamente estabelecidos, para a seleção, o credenciamento e a fiscalização das beneficiadoras de leite. Para participar do Programa, as beneficiadoras de leite

deverão promover a compra de leite de produtores familiares com baixos volumes diários e contar com:

- Registro no serviço de inspeção Estadual ou Federal ou Municipal;
- Obrigações fiscais e trabalhistas legalizadas; e
- Cadastro dos fornecedores de leite devidamente atualizado.

6.10. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa devem ser descritos os indicadores que serão adotados. O indicador e o elemento capaz de medir a evolução do problema. Deve ser coerente com o objetivo do programa, ser sensível a contribuição das principais ações e apurável em tempo oportuno. Permite, portanto, a mensuração dos resultados alcançados com a execução do programa. Podem ser levantados mais de um indicador, inclusive aqueles que guardam uma relação indireta com o objetivo mas que refletem, em algum grau, sua efetividade. Entretanto, para efeito de apresentação ao MESA deve ser descrito como indicador básico a taxa de famílias beneficiadas pelo programa, de acordo com os seguintes atributos:

Indicador: Taxa de famílias beneficiadas

Nº de famílias beneficiadas x 100

Nº de famílias potenciais

- Descrição: Relação percentual entre o total de famílias beneficiadas e o total de famílias potenciais beneficiárias.
- Índice de referência: Expressa a situação mais recente do problema e sua respectiva data de apuração.
- Previsão para o índice: Indicar o resultado que se deseja atingir com a conclusão da execução do programa.

- Fonte: Indicar o órgão responsável pelo registro ou produção das informações necessárias para a apuração do indicador e divulgação periódica dos índices.
- Periodicidade: Frequência com a qual o indicador é apurado.

6.11. CRONOGRAMA FÍSICO/FINANCEIRO

Apresentar de forma ordenada a previsão temporal do desembolso previsto e a concomitante realização física, discriminando inclusive as correspondentes contrapartidas físicas e financeiras, observando o disposto no item 5 deste documento.

6.12. CONTRAPARTIDA DO ESTADO

Participar financeiramente no orçamento do programa, observando o disposto no item 5 deste documento. Eventuais contrapartidas a serem realizadas por outras entidades deverão ser celebradas mediante acordos entre essas e o respectivo Governo Estadual e deverão estar contidas na proposta a ser apresentada pelo Estado Conveniente. Estará sob a responsabilidade do Estado a formalização da relação contratual com as beneficiadoras de leite, de forma a prever a adoção, por essas entidades, de mecanismos que garantam o recebimento obrigatório do leite dos produtores de até 100 litros/dia, priorizando os que produzem, em média, até 50 litros/dia, bem como de providências que assegurem a prestação contínua e eficaz dos seguintes serviços:

- Distribuição diária do leite até os locais preestabelecidos (municípios, distritos ou localidades adjacentes);
- Reposição do leite de sacos furados;
- Fornecimento dos freezer para a estocagem do leite nos municípios, distritos ou localidades adjacentes;
- Transporte do leite em caminhões apropriados;

O Estado deverá, ainda, assegurar a formalização da relação contratual entre as beneficiadoras de leite e os produtores familiares fornecedores de leite para o programa, visando a garantia do fornecimento do produto conforme estabelecido na proposta, prevendo penalidades no caso do não cumprimento, por comprovação de dolo ou má fé por parte do produtor, principalmente no que se refere a qualidade do produto.

7. OBRIGAÇÕES

As obrigações entre as partes, a serem consideradas para a elaboração do convenio, devem observar os seguintes termos:

7.1. COMPETE AO MESA

a) Efetuar, tempestivamente, a liberação de recursos conforme previsto no Plano de Trabalho;

b) Fornecer ao CONVENENTE normas e instruções para prestação de contas dos recursos financeiros transferidos, dos de contrapartida oferecidos e dos de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, utilizados na consecução do objeto do CONVÊNIO;

Analisar a prestação de contas final, por intermédio da unidade técnica responsável pelo Programa, emitindo parecer sob o aspecto técnico, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do CONVÊNIO, e sob o aspecto financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos;

d) Designar servidor do MESA, na condição de gestor, para acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução objeto do CONVÊNIO, solicitando do CONVENENTE a imediata correção de eventuais desvios detectados;

e) Disponibilizar na internet informações contendo a data da assinatura do CONVÊNIO, o nome do CONVENENTE, o objeto, o valor liberado e a

classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito, na forma determinada no art. 46 da Lei nº 10.524, de 25/07/2002;

f) Disponibilizar ao CONVENENTE as normas e procedimentos operacionais do Programas de Aquisição de Alimentos - PAA, bem como a Legislação que o disciplina; e

g) Delegar a Conab competência para acompanhar e supervisionar em nome do MESA a execução do Convenio.

7.2. COMPETE AO CONVENENTE

a) Participar financeiramente no orçamento do programa, observado o disposto no item 5 deste documento (Valoração);

b) Promover ações de assistência técnica aos produtores familiares;

c) Comprovar a existência de previsão orçamentária de contrapartida, quando em pecúnia, que poderá ser feita mediante apresentação do orçamento para o exercício corrente ou declaração expressa que solicitou crédito adicional para o seu atendimento, nos termos da IN/STN/MF nº 01/2001;

d) Manter os recursos financeiros relativos a este Instrumento em conta bancária específica, bem assim aqueles oferecidos em contrapartida, de conformidade com o Plano de Trabalho, exclusiva e tempestivamente, no cumprimento dos objetivos do programa;

e) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrente de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto do programa, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários decorrentes da execução do presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

f) Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, bem assim, do MESA/PR, em toda e qualquer ação promocional ou não,

relacionada com a execução do objeto do programa obedecendo o modelo - padrão estabelecido, por a marca do Governo Federal e do MESA/PR (Programa Fome Zero) nas placas, painéis e outdoors de identificação do projeto custeado com os recursos do programa, consoante o disposto em instrução normativa da Secretaria de Estado de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República (SECOM/PR);

g) Enviar ao MESA, em periodicidade trimestral, relatório de execução físico-financeira do programa, com detalhamento mensal;

h) Facilitar a supervisão e fiscalização pelo MESA, permitindo-lhe o acompanhamento “in loco” e fornecendo, sempre que solicitada, as informações e documentos relacionados com sua execução;

i) Apresentar a prestação de contas final, com observância dos prazos estabelecidos no Plano de Trabalho e, a critério do MESA, apresentar prestações de contas parciais, quando solicitado;

j) Garantir a distribuição diária o leite até os locais preestabelecidos, bem como garantir sua qualidade;

k) Zelar pelo fiel cumprimento do Convênio observando todas suas limitações e especificidades, bem assim o estrito cumprimento dos dispositivos legais atinentes;

l) Responsabilizar-se pela conformidade dos procedimentos relacionados com o objeto do convênio e dos demais instrumentos derivados deste;

m) Divulgar o Programa a todos os Municípios vinculados.

8. FLUXO DE TRABALHO PROPOSTO

O fluxo de trabalho a ser desenvolvido na operacionalização desse programa e o apresentado a seguir:

1. Apresentação pelo Governo Estadual da proposta de implementação de parceira com o Governo Federal para a consecução do objetivo do Programa;

2. Celebração de Convenio com o Estado, após a análise e aprovação do Plano de Trabalho e da proposta de criação, adequação ou ampliação do Programa Estadual do Leite, elaborados de acordo com o disposto neste documento. A proposta do Estado deverá ter o “De Acordo” do CONSEA Estadual.

3. Abertura de contas no Banco do Brasil S/A - BB em nome dos Estados – CONTASVINCULADAS ESPECIFICAS.

4. O BB, mediante solicitação do Estado, autorizado pelo MESA/Conab, conforme previsto no Convenio, irá realizar o pagamento diretamente aos produtores familiares. O produtor deverá receber, no mínimo, 50% do custo final de distribuição do leite.

5. Acompanhamento e avaliação do Programa pelo MESA

a) Relatório trimestral de execução e avaliação do Programa, a ser emitido pelo Governo Estadual, contendo dados mensais de acompanhamento:

(i) da execução físico/financeira do Programa no Estado;

(ii) das dificuldades operacionais encontradas e soluções adotadas na implementação do Programa. Esse relatório deverá estar acompanhado por parecer da Coordenação Estadual do PAA;

b) Relatório semestral do Governo Estadual acerca dos resultados gerados pelo Programa segundo o conjunto de indicadores sociais definidos pelo MESA;

c) Prestação de contas (parcial e final) do Governo Estadual acerca da execução físico-financeira do Programa, com base nos documentos comprobatórios recebidos da Conab.

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 03/12/2003)

REVOGADA

Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 15/12/2003)

REVOGADA

Dispõe sobre a aquisição de sementes produzidas pela agricultura familiar, em conformidade com o Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003*(Publicada no D.O.U de 17/12/2003)*

Dispõe sobre preços de referência para aquisição dos produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para efetivo exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas pelo artigo 3º do Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003 e Portaria nº 111, de 7 de julho de 2003, do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, resolve:

Art. 1º Definir, a partir da entrada em vigor desta Resolução, os seguintes preços de referência para aquisição dos produtos da agricultura familiar:

Produto	Região/UF	Tipo/Unidade	Preço de Referência (R\$/Unidade)	
			CDAF	CDAF/CGCAF
Sorgo	Norte e Nordeste (exceto RO)	Tipos 1, 2 e 3 (60Kg)	16,80	16,80
	Centro-Sul (exceto MT)		12,00	12,00
	RO e MT		9,60	9,60

Art. 2º A alínea “a”, do art. 3º da Resolução nº 02/2003, de 29 de setembro de 2003, modificada pela Resolução nº 04/2003, de 06 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“a) comprovar que não obteve crédito rural de custeio com recursos controlados na safra vigente, exceto quando tratar-se de produto já colhido e”

Art. 3º O art. 2º da Resolução nº 03/2003, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Observados os normativos da Conab, o agricultor familiar poderá entregar produto processado/beneficiado, pronto para o consumo humano, nas aquisições através dos instrumentos de Contrato de Garantia de Compra da Agricultura Familiar – CGCAF, de Compra Antecipada da Agricultura Familiar – CAAF e de Compra Direta da Agricultura Familiar – CDAF”.

Art. 4º A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2003. Definir, a partir da entrada em vigor desta

FLÁVIO BORGES BOTELHO FILHO

Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - Coordenador

GUILHERME CASSEL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

LUIZ CARLOS GUEDES PINTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GILSON ALCEU BITTENCOURT

Ministério da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 24/12/2003)

REVOGADA

Dispõe sobre preços de referência para aquisição dos produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003
(Publicada no D.O.U de 24/12/2003)

REVOGADA

Dispõe sobre preços de referência para aquisição dos produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2004
(Publicada no D.O.U de 24/05/2004)

REVOGADA

Dispõe sobre preços de referência para aquisição dos produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 ABRIL DE 2005

(Publicada no D.O.U de 03/06/2005)

Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, para efetivo exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas pelo artigo 3º do Decreto 4.772, de 02 de julho de 2003 e Portaria 111, de 7 de julho de 2003, do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, e em aditamento à Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Definir que, a partir da entrada em vigor desta Resolução, os preços de aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar de que trata a Resolução nº 3, de 29.09.2003, publicada no D.O.U. nº 191, seção 1, página 6, de 02.10.2003, representarão o limite máximo de referência.

Art. 2º Permanecem em vigor as demais disposições contidas na Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2003, e na Resolução nº 03, de 29 de setembro de 2003, que não considerem com as atualizações e disposições desta.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GIACOMO BACCARIN

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

LUIS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ARNOLDO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GILSON ALCEU BITTENCOURT

Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2005
(Publicada no D.O.U de 03/06/2005)

REVOGADA

Altera e complementa as normas que regem o Programa de Apoio à Produção para o Consumo de Leite (PAA-Leite) contidas no Anexo à Resolução nº 6 de 12 de novembro de 2003, publicados no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2003, seção 1, páginas 6 a 9 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2 DE AGOSTO DE 2005

(Publicada no D.O.U de 03/08/2005)

Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição de leite sob o Programa de Apoio à Produção para o Consumo de Leite (IPCL), no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e altera o prazo para adequação às normas da Resolução nº 14.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, para efetivo exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas pelo artigo 3º do Decreto 4.772, de 02 de julho de 2003 e Portaria 111, de 7 de julho de 2003, do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, resolve:

Art. 1º Manter, até 30 de setembro de 2005, os preços do litro de leite em vigor, conforme os Convênios firmados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) com os Governos dos seguintes Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Art. 2º Alterar para 30 de setembro de 2005 o prazo para adequação às disposições fixadas pela Resolução nº 14, publicada em 03 de junho de 2005, em retificação ao disposto no seu artigo 7º.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ONAU RUANO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Coordenador

LUIS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

JACINTO FERREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GUILHERME CASSEL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GILSON ALCEU BITTENCOURT

Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005
(Publicada no D.O.U de 14/11/2005)

REVOGADA

Estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos – Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA – Leite), revogando a Resolução nº 06 de 12 de novembro de 2003, a Resolução nº. 14 de 13 de abril de 2005 e o art. 2º da Resolução no. 15 de 02 de agosto de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2006
(Publicada no D.O.U de 05/06/2006)

REVOGADA

Estabelece normas para pagamento de beneficiários produtores do Programa de Aquisição de Alimentos - modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - PAA Leite e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2006
(Publicada no D.O.U de 29/05/2006)

REVOGADA

Define preços de referência para aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2006
(Publicada no D.O.U de 21/07/06)

REVOGADA

Altera o prazo para adequação de norma da Resolução nº 17 - modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - PAA Leite.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

(Publicada no D.O.U de 04/08/2006)

Dispõe sobre os procedimentos para a modalidade Formação de Estoques pela Agricultura Familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo art. 19, § 3º da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, para efetivo exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas pelo artigo 3º do Decreto 4.772, de 02 de julho de 2003; CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos agricultores familiares instrumentos que apoiem a comercialização de seus produtos alimentícios e estimulem o processamento / beneficiamento destes produtos e agregação de valor à produção; CONSIDERANDO o papel das organizações de agricultores e agroindústrias familiares no fortalecimento da agricultura familiar; e CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem condições, critérios e diretrizes gerais para a formação de estoques pela agricultura familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos; resolve

Art. 1º Instituir, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, a modalidade Formação de Estoques pela Agricultura Familiar.

Art. 2º A Formação de Estoques pela Agricultura Familiar será realizada por meio da emissão de Cédula de Produto Rural - Estoque da Agricultura Familiar, denominada CPR - Estoque, por Organizações das quais façam parte agricultores familiares, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

§ 1º O teto operacional da CPR - Estoque é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em operações não liquidadas, para associações, sociedades cooperativas, consórcios, condomínios e

agroindústrias, com personalidade jurídica, em que pelo menos 80% dos associados / cooperados sejam agricultores familiares enquadrados no PRONAF.

§ 2º O valor base de cada CPR – Estoque será definido pelo somatório dos pagamentos efetuados ou a serem efetuados aos agricultores familiares pela aquisição dos produtos, comprovados por recibo ou nota fiscal de compra, respeitado o limite máximo individual por agricultor familiar, definido pelo regulamento do Programa e mantido o teto estabelecido neste artigo para cada tipo de Organização.

§ 3º O valor final da operação será definido a partir do valor base da CPR, acrescido dos encargos previstos no artigo 6º, calculados em função do prazo. Este valor deverá ser convertido em unidades de produto, calculado de acordo com o preço de referência estabelecido para o produto que será estocado.

§ 4º Poderá ser emitida mais de uma CPR por ano por Organização, desde que a soma do valor desta com o valor das cédulas não liquidadas não ultrapasse o limite máximo estabelecido e que não exceda o limite máximo por agricultor familiar, definido pelo regulamento do Programa.

§ 5º O prazo de liquidação será definido na CPR – Estoque, não podendo exceder 12 meses.

§ 6º A partir do recebimento dos recursos da CPR – Estoque, que poderá ser em uma ou mais parcelas, a Organização deverá comprovar a aquisição dos produtos dos agricultores familiares, em prazo a ser definido na própria CPR.

§ 7º Admite-se a liquidação antecipada da CPR – Estoque, reduzidos os encargos *pro rata temporis*.

§ 8º A comprovação do percentual de agricultores familiares de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de Declaração de Aptidão da Organização ao PRONAF ou de declaração da própria Organização, segundo critérios específicos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, assinada por seu representante legal.

Art. 3º Os recursos repassados a partir da CPR – Estoque devem ser utilizados para aquisição de produtos de agricultores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, identificados pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP unidade familiar, associados ou não às Organizações. O valor pago a cada agricultor familiar com recursos do PAA, deve ser calculado pela quantidade de produto multiplicado pelo preço que não pode ser inferior ao estabelecido pelo Programa. A comprovação da compra dar-se-á por meio de recibo ou nota fiscal de compra.

Art. 4º Os preços adotados para a CPR deverão ser os definidos pelo Grupo Gestor do Programa e, para produtos sem prévia definição de preços, esses serão estipulados conforme sistemática de apuração de preços de referência homologada por resolução específica.

Art. 5º As entidades que emitirem CPR – Estoque deverão manter, em quantidade e qualidade, os produtos constantes da cédula como garantia.

§ 1º Poderão ser solicitadas outras garantias definidas no documento da CPR.

§ 2º A venda total ou parcial do produto dado em garantia deve ser previamente comunicada ao agente operador devendo, a Organização, quitar a CPR na proporção comercializada, nos prazos e condições definidos na CPR.

§ 3º No caso de venda a prazo, os títulos representativos dessa venda poderão ser dados como substituição da garantia do produto, respeitados os prazos para liquidação estabelecidos na CPR.

Art. 6º A liquidação da CPR será realizada financeiramente ou, por interesse do Governo Federal, em produto.

§ 1º A liquidação financeira será feita pelo pagamento do valor recebido, acrescido de encargos de 3% ao ano, calculados da data da emissão da CPR - Estoque até a data de sua liquidação.

§ 2º A possibilidade de liquidação em produtos, quando de interesse da administração pública, deverá constar no documento da CPR que também discriminará o local e condições de entrega.

Art. 7º As Cédulas de Produto Rural referentes à modalidade Formação de Estoques pela Agricultura Familiar devem apresentar de forma clara e precisa os critérios, condições e limites previstos nesta resolução.

Art. 8º Sem eximir as responsabilidades do agente operador de acompanhar a regularidade dos processos, as Organizações atendidas serão responsáveis pelo controle do limite de compra por agricultor familiar. Cabe ainda à Organização contratante reunir e manter arquivadas cópias das Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP Unidade Familiar) e as notas de compra, ou congêneres, dos produtos dos agricultores beneficiados por um período não inferior a cinco anos. Em cada nota de compra deverá constar pelo menos o nome do produtor com o respectivo número da DAP, CPF e assinatura do produtor, atestando a operação.

Parágrafo único: irregularidades no processo de formação de estoques, aquisições de produtos de público não beneficiário do programa, aquisições acima dos limites previstos, ou qualquer outra irregularidade, poderão, a critério do Grupo Gestor do Programa, implicar o vencimento antecipado da cédula, a exclusão do programa, sanções administrativas para a Organização ou agroindústria, além de sanções e penalidades previstas em Lei.

Art. 9º - Casos especiais envolvendo a Formação de Estoques pela Agricultura Familiar serão objeto de análise pelo Grupo Gestor e a respectiva deliberação será registrada em Ata.

Art. 10º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Coordenador

GILSON ALCEU BITTENCOURT

Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HERLON GOELZER DE ALMEIDA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006
(Publicada no D.O.U de 28/09/2006)

REVOGADA

Dispõe sobre a correção da unidade de comercialização do arroz nos estados da Região Sul, exceto Paraná, e sobre a equiparação dos preços do Estado do Paraná e da Região Sudeste aos praticados nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

(Publicada no D.O.U de 18/012/2006)

Dispõe sobre a Instituição de Grupo Temático da Alimentação Escolar.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, instituído pelo Art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 3º do Decreto 5.873, de 15 de agosto de 2006, torna público que, em reunião extraordinária realizada em 22 de novembro de 2006, o Colegiado; CONSIDERANDO o disposto no art.8º do Regimento Interno do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos; resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Temático da Alimentação Escolar (GTAE) de caráter temporário, para analisar a legislação e normas vigentes do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, visando propor alterações possíveis que viabilizem a aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar, no âmbito do PAA, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O Grupo Temático da Alimentação Escolar (GTAE) será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV - Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e
- V - Casa Civil.

Art. 3º O Grupo Temático da Alimentação Escolar atuará sob a coordenação do representante da Casa Civil.

Art. 4º A convocação dos membros caberá à Coordenação do Grupo Temático da Alimentação Escolar.

Art. 5º O Grupo Temático da Alimentação Escolar terá prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação da Portaria de nomeação dos membros para apresentar minuta ao Grupo Gestor do PAA.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR RUANO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Coordenador

GILSON ALCEU BITTENCOURT

Ministério da Fazenda

JACINTO FERREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HERLON GOELZER DE ALMEIDA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007¹

(Publicada no D.O.U de 12/02/2007)

Dispõe sobre o aditamento das Cédulas de Produto Rural - CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, autorizado pelo artigo 15 – B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, § 3º da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, e o artigo 15 - B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab a aditar as operações de Cédulas de Produto Rural – CPR realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, nos anos de 2003 e 2004, por agricultores familiares ou por intermédio de suas cooperativas, associações ou grupos informais, mediante solicitação dos beneficiários, concedendo-se prazo adicional, de até 4 (quatro) anos, com vencimento máximo em dezembro de 2010, de acordo com o artigo 15 - B da Lei 11.322/2006, para entrega do produto ou para efetivação do pagamento do valor correspondente Cédula de Produto Rural - CPR, em parcelas anuais.

Parágrafo Único A Conab poderá definir prazos e periodicidade de pagamentos inferiores, em função de avaliação da capacidade de pagamento dos agricultores.

Art. 2º Os agricultores terão até o dia 28 de setembro de 2007, para solicitar junto à Conab o aditamento da CPR contratada.

Parágrafo Único. Aos agricultores que comprovarem haver solicitado a cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro,

¹ N. da COEJO: Republicada por ter saído, no D.O.U nº 29, de 09.02.2007, Seção 1, pág. 64, com incorreção.

em função de perdas observadas nos anos de 2003 e 2004, e cujo julgamento final do pedido não se realizar até 30 de julho de 2007, a solicitação de aditamento poderá ser realizada até 60 dias da data da comunicação do julgamento final pelo Proagro, obedecida a data limite preceituada no artigo 15 - B da Lei 11.322, de 13 de julho de 2006.

Art. 3º Quanto aos agricultores que deixarem de solicitar o aditamento a que se refere o art. 1º, no prazo estabelecido pelo art. 2º desta Resolução, não tendo liquidado a CPR original e, ainda, quanto aos agricultores que tiverem optado pelo aditamento e atrasarem a entrega dos produtos ou o pagamento das parcelas, a Conab deverá adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Art. 4º A Conab deverá encaminhar ao Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos aditamentos realizados até a liquidação das operações.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONAU RUANO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Coordenador

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HERLON GOELZER DE ALMEIDA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 26 DE JUNHO DE 2007
(Publicada no D.O.U de 26/06/2007)

REVOGADA

Altera o artigo 2º da Resolução nº 17, de 04 de abril de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007
(Publicada no D.O.U de 11/10/2007)

REVOGADA

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para solicitar o aditamento das Cédulas de Produto Rural - CPR, de que trata o art. 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007
(Publicada no D.O.U de 28/11/2007)

REVOGADA

Dispõe sobre o preço de referência da castanha de caju para operações no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696 de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2008

(Publicada no D.O.U de 21/01/2008)

Dispõe sobre a doação de estoques públicos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 5.873, de 15 de agosto de 2006.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, § 3º da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, para o efetivo exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas pelo artigo 3º do Decreto 5.873, de 15 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Os estoques públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, formados com recursos oriundos do Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA poderão ser doados para o atendimento aos programas sociais do Governo Federal, vinculados à promoção da segurança alimentar e nutricional e coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, se atendido pelo menos um dos requisitos abaixo:

I - os produtos estejam correndo risco de perda de qualidade que comprometa a sua validade ou a sua comercialização;

II - os preços de mercado estejam abaixo dos preços mínimos ou dos preços históricos de mercado e a estimativa futura mantenha esta tendência;

III - os produtos estejam depositados em locais de difícil acesso ou distantes dos centros de comercialização;

IV - a doação seja destinada a atender à demanda emergencial por alimentos destinados aos programas sociais do Governo Federal, quando os estoques públicos do MDS disponíveis forem insuficientes.

Art. 2º A distribuição dos alimentos será coordenada pelo MDS.

Art. 3º A doação só poderá ser efetivada mediante autorização prévia do MDA, que comunicará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG o valor correspondente destinado a doação.

Art. 4º O MDA repassará, trimestralmente, ao Grupo Gestor, e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MPOG, relatório das operações realizadas no período, por produto e Unidade da Federação, indicando o volume dos produtos adquiridos e doados, os saldos estocados e os respectivos valores financeiros contábeis.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR DE MEDEIROS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANA LUCIA CARVALHO JARDIM

Ministério da Fazenda

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 31 DE MARÇO DE 2008
(Publicada no D.O.U de 02/04/2008)

REVOGADA

Dispõe sobre a sistemática e condições de aquisição e doação simultânea de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 23 DE MAIO DE 2008

(Publicada no D.O.U de 23/05/2008)

Estabelece parâmetros para a definição dos preços de referência para efeitos de aquisição de produtos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, instituído pelo art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008 e **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar e fixar parâmetros para a definição dos preços de referência, no âmbito do Grupo Gestor, para efeito das aquisições de produtos pelo Programa de Aquisição de Alimentos, resolve:

Art. 1º - Para atender ao disposto no parágrafo 2º, do art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, será fixado o Preço de Referência para a Agricultura Familiar - PRAF, que se constituirá em parâmetro para o Grupo Gestor fixar os preços dos produtos a serem adquiridos na modalidade Compra Direta da Agricultura Familiar, realizada ao amparo do PAA e executada pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 2º - O PRAF para cada produto será diferenciado pelas regiões definidas para as operações da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para se adequar à regionalização da produção e dos mercados.

Art. 3º - A proposta de preço a ser apresentada pela Conab deverá levar em conta os seguintes critérios:

I - para produtos onde se tem uma série histórica consistente, os preços serão calculados pela média dos preços regionais de uma série dos últimos 60 (sessenta) meses consecutivos disponíveis, devendo ser excluídos os cinco maiores e cinco menores preços da série;

II - No caso da inexistência ou inconsistência estatística ou metodológica da série histórica de preços de 60 (sessenta) meses, a série poderá ser reduzida para no mínimo os 36 (trinta e seis) meses consecutivos disponíveis, devendo ser excluídos os três maiores e os três menores preços da série;

III - As séries serão formadas com preços deflacionados pelo índice de Preços Recebidos pelo Produtor (IPR) da Conab ou, na indisponibilidade deste, pelo IPA Agrícola calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Parágrafo único - Para os produtos cuja série de preços não apresente consistência estatística ou metodológica que satisfaça as condições deste artigo, a Conab poderá apresentar, por meio de nota técnica, proposta de preços com base na paridade de importação e de exportação, no custo operacional de produção ou na análise da situação conjuntural dos mercados agrícolas interno e externo.

Art. 4º - O Grupo Gestor definirá os preços de referência tendo por base as propostas apresentadas pela Conab nos termos desta resolução.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSCAR RUANO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANA LUCIA CARVALHO JARDIM

Ministério da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 07 DE AGOSTO DE 2008

(Publicada no D.O.U de 07/08/2008)

Institui no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA a modalidade "Aquisição de Alimentos para Atendimento da Alimentação Escolar" e dispõe sobre os procedimentos para esta nova modalidade.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, parágrafo 3º, da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, e no artigo 3º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, e CONSIDERANDO a significativa contribuição da produção familiar para a oferta de alimentos fundamentais à alimentação escolar; CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, contidos na Resolução FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006; e CONSIDERANDO a convergência existente entre o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do PAA, a modalidade Aquisição de Alimentos para Atendimento da Alimentação Escolar, reconhecendo que o público beneficiário do PNAE se enquadra no programa.

Parágrafo Único. Os recursos utilizados no âmbito desta modalidade serão oriundos de programas e/ou ações orçamentárias que visem o atendimento à alimentação escolar, a critério de seus gestores.

Art. 2º - As entidades executoras do PNAE poderão proceder à aquisição de alimentos amparados no parágrafo 2º do art. 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, desde que atendam aos princípios, diretrizes e normas do PNAE e da Resolução nº 12, de 21 de maio de 2004, do Grupo Gestor do PAA que estabelece critérios para definição de preços.

Art. 3º - As aquisições de produtos amparadas pelo art. 19 da Lei 10.696/2003 restringem-se aos alimentos fornecidos pelo público enquadrado nos critérios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio de suas organizações.

Art. 4º - O limite de aquisição por agricultor familiar por ano obedece ao estabelecido no artigo 5º do Decreto nº 6.447/2008, que regulamenta o programa, não sendo cumulativo às demais modalidades, conforme parágrafo 4º do referido artigo.

Art. 5º - Os alimentos adquiridos devem atender as exigências sanitárias conforme legislação vigente.

Art. 6º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE definirá a sistemática e os procedimentos adicionais em relação aos produtos adquiridos para o atendimento da alimentação escolar.

Art. 7º - O FNDE, visando orientar as entidades executoras do PNAE, poderá definir procedimentos complementares a esta Resolução.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESAR DE MEDEIROS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANA LUCIA CARVALHO JARDIM

Ministério da Fazenda

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008*(Publicada no D.O.U de 01/10/2008)*

Dispõe sobre preços de referência para operações de aquisição de trigo no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, e o artigo 3º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008; Considerando a Nota Técnica DIGEM/SUGOF/SUPAF Nº 01/2008 apresentada pela **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab** e aprovada pelo Grupo Gestor em reunião ordinária realizada no dia 09/07/08, resolve:

Art. 1º Definir, a partir da entrada em vigor desta Resolução, os seguintes preços de referência por R\$/60 Kg para aquisição de trigo oriundos da agricultura familiar:

Estados	PH mínimo (*)	Tipo	Brando	Pão
RS, SC e PR	78	1	30,07	34,55
	75	2 (**)	28,56	32,76
	70	3	25,60	30,07

(*) Peso Hectolitro

(**) Preço de Referência Básico

Art. 2º Nas aquisições, observados os normativos da Conab, o produtor poderá entregar produto processado/beneficiado, pronto para o consumo humano.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Nº 07/2003, de 27 de novembro de 2003.

Art. 4º A presente resolução entra em vigor na data de sua

JOSÉ CESAR DE MEDEIROS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANA LUCIA CARVALHO JARDIM

Ministério da Fazenda

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008
(Publicada no D.O.U de 06/11/2008)

REVOGADA

Dispõe sobre preços de referência para operações de aquisição de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008
(Publicada no D.O.U de 06/11/2008)

REVOGADA

Dispõe sobre a concessão de rebate sobre o saldo devedor das operações de Compra Antecipada de Agricultura Familiar - CAAF, por meio de Cédulas de Produto Rural - CPRs, realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA nos anos de 2003 e 2004, e a prorrogação do prazo para solicitar o aditamento destas cédulas.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U de 03/12/2008)

Altera a Resolução nº 29, de 23 de maio de 2008, que estabelece parâmetros para a definição dos preços de referência para efeitos de aquisição de produtos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, instituído pelo art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 3º, III, da Resolução nº 29, de 23 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

III - As séries serão formadas com preços atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

....." (NR)

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONAU R RUANO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANA LUCIA CARVALHO JARDIM

Ministério da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 09 DE JANEIRO DE 2009*(Publicada no D.O.U de 03/12/2008)*

Amplia para outras Regiões/Unidade da Federação os preços de referência da castanha de caju, castanha do Brasil, leite em pó e trigo para operações de aquisição da agricultura familiar no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, § 3º da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008, e considerando a Nota Técnica DIGEM/SUGOF/SUPAF Nº 04/2008 apresentada pela **Companhia Nacional de Abastecimento – Conab** e aprovada pelo Grupo Gestor em reunião ordinária realizada no dia 11/12/08, resolve:

Art.1º Aplicar os preços de referência para aquisição direta da agricultura familiar, definidos nas Resoluções nos 31 e 32, de 30 de setembro e 06 de outubro de 2008, respectivamente, nas seguintes Regiões/Unidade da Federação:

Produto	Região / U.F.
Castanha do Brasil	Região Norte e Mato Grosso
Castanha de Caju	Região Nordeste, Tocantins e Pará
Leite em Pó	Brasil
Trigo	Região Sul e São Paulo

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESAR DE MEDEIROS
 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SÍLVIO ISOPO PORTO
 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GILSON ALCEU BITTENCOURT

Ministério da Fazenda

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 9 DE JANEIRO DE 2009
(Publicada no D.O.U de 09/01/2009)

REVOGADA

Dispõe sobre prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas das operações de CPR Alimento, aditadas nos termos da Resolução nº 23, de 09 de fevereiro de 2007, do Grupo Gestor do PAA.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009
(Publicada no D.O.U de 10/11/2009)

REVOGADA

Estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite)

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009
(Publicada no D.O.U de 30/11/2009)

REVOGADA

Dispõe sobre os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite), estabelece sua metodologia de cálculo e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE JANEIRO DE 2010
(Publicada no D.O.U de 27/01/2010)

REVOGADA

Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar sob as modalidades Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea e Compra Direta Local da Agricultura Familiar com Doação Simultânea do Programa de Aquisição.

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

(Publicada no D.O.U de 03/12/2008)

Dispõe sobre a concessão de rebate sobre o saldo devedor das operações de Compra Antecipada da Agricultura Familiar - CAAF, por meio de Cédulas de Produto Rural - CPRs, formalizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA nos anos de 2003 e 2004.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º, do art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 15-B, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, resolve:

Art.1º Os agricultores familiares detentores de operações de Compra Antecipada da Agricultura Familiar - CAAF, efetuadas por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR Alimento, formalizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA nos anos de 2003 e 2004, que estiverem em situação de adimplência ou inadimplência, e desejarem liquidar seu débito até 30/12/2010, farão jus a um rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação, observadas as seguintes condições:

I - Para operações em situação de adimplência na data da liquidação, a apuração do saldo devedor na data do pagamento será o valor da CPR emitida, acrescido dos encargos contratuais de adimplência previstos na CPR-Alimento, descontadas as possíveis amortizações efetuadas;

II - Para operações em situação de inadimplência na data da liquidação, a apuração do saldo devedor na data do pagamento será o valor da CPR emitida, acrescido dos encargos contratuais de adimplência, descontadas as possíveis amortizações efetuadas;

§ 1º O rebate previsto neste artigo não poderá ser cumulativo com outros já concedidos.

§ 2º A CPR - Alimento que estiver em situação de inadimplência deverá ser mantida nesta condição até a sua efetiva liquidação.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab encaminhará ao Grupo Gestor do Programa da Aquisição de Alimentos - PAA relatórios trimestrais de acompanhamento dos pagamentos.

Art. 3º Revogam-se as Resoluções nº 33, de 6 de novembro de 2008, e nº 36, de 9 de janeiro de 2009, do Grupo Gestor do PAA.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISPIM MOREIRA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ALOISIO LOPES PEREIRA DE MELO

Ministério da Fazenda

MARIA LUIZA DA SILVA

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010
(Publicada no D.O.U de 23/11/2010)

REVOGADA

Institui Grupo Temático de Acompanhamento e Controle Social, no âmbito do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

(Publicada no D.O.U de 03/12/2008)

Institui o Sistema Integrado de Informações - SII, com o objetivo de dar suporte ao monitoramento, à gestão e ao planejamento do Programa.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, parágrafo 3º, da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, e o artigo 3º, VIII, do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, o Sistema Integrado de Informações - SII, com o objetivo de dar suporte ao monitoramento, à gestão e ao planejamento do Programa.

§1º - O SII deverá estar apto a produzir relatórios periódicos, conforme definido pelo Grupo Gestor.

§2º - O SII deverá contemplar, obrigatoriamente, todas as modalidades operadas no âmbito do PAA e estar integrado *on line* às Unidades Executoras.

Art. 2º O SII conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - Quando a operação for efetuada diretamente por meio de DAP física:

- a) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- b) sexo;
- c) município e Unidade da Federação - UF;
- d) produto(os);
- e) quantidade de produto(os) adquirida;

- f) preço(os) de aquisição;
- g) modalidade;
- h) data ou período de aquisição;
- i) número da DAP.

II - Quando a operação for efetuada por meio de associação ou cooperativa:

- a) Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) produto(os);
- c) quantidade de produto(os) adquirida;
- d) número da DAP jurídica;
- e) informações previstas no inciso I deste artigo para os associados ou cooperados que participaram da operação.

III - Para entidades receptoras/distribuidoras dos produtos:

- a) Número do CNPJ da entidade;
- b) produto(os);
- c) quantidade de produto(os) recebida;
- d) classificação do público atendido;
- e) número de beneficiados atendidos por faixa etária e gênero.

Art. 3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS será responsável pela implantação e pelo gerenciamento do SII.

Parágrafo único. O prazo para implantação do sistema é de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, sendo que deverá contemplar as informações das operações iniciadas a partir de 01/01/2011 e aquelas anteriores a essa data que puderem ser aproveitadas.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISPIM MOREIRA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ALOISIO LOPES PEREIRA DE MELO

Ministério da Fazenda

MARIA LUIZA DA SILVA

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

(Publicada no D.O.U de 28/01/2011)

Altera a Resolução nº 27, de 18 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a doação de estoques públicos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 19, § 3º da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, e o artigo 3º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008, resolve

Art. 1º O art. 1º, da Resolução nº 27, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estoques públicos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, formados com recursos oriundos do Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA poderão ser doados para o atendimento aos programas sociais do Governo Federal, vinculados à promoção da segurança alimentar e nutricional e coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, se atendido pelo menos um dos requisitos abaixo:

V - a doação seja destinada a atender demanda emergencial por insumos necessários à produção de alimentos." (NR)

Art. 2º O art. 2º, da Resolução nº 27, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A distribuição dos alimentos e insumos será coordenada pelo MDS" (NR)

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISPIM MOREIRA
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

(Publicada no D.O.U de 17/08/2011)

Fomenta o acesso de mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o art. 3º, VII, do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008; CONSIDERANDO a importância de reconhecer o trabalho das mulheres e sua contribuição na economia rural e na segurança alimentar e nutricional como estratégia de promoção da igualdade entre mulheres e homens; CONSIDERANDO as diferentes formas de organização das mulheres rurais para produção de alimentos, valorizando e manejando de forma sustentável os recursos naturais locais; CONSIDERANDO as desigualdades no acesso de mulheres e, em especial, das suas organizações produtivas ao Programa de Aquisição de Alimentos; CONSIDERANDO que a geração de renda para as mulheres, em grande medida, significa em melhoria da sua condição socioeconômica, da sua autonomia econômica e da ampliação e potencialização da sua organização produtiva; e CONSIDERANDO o papel do Estado em desenvolver ações estratégicas para reverter a situação de desigualdade vivenciada pelas mulheres e suas organizações produtivas, valorizando e fortalecendo a integração do Programa de Aquisição de Alimentos com o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, resolve:

Art. 1º Fomentar o acesso de mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em todas as suas modalidades.

Art. 2º A participação de mulheres deverá ser considerada como critério de priorização na seleção e execução de propostas, em todas as modalidades e por todos os operadores do Programa, desde que cumpram as demais exigências da referida modalidade do Programa.

Art. 3º Serão destinados, no mínimo, cinco por cento da dotação orçamentária anual do PAA, no MDA e no MDS, para as organizações compostas por cem por cento de mulheres ou organizações mistas com participação mínima de setenta por cento de mulheres na composição societária.

§ 1º Para o efeito de comprovação dos percentuais fixados no caput, deverá ser apresentada relação de associados e declaração do representante legal da entidade atestando o percentual de participação de mulheres.

§ 2º A reserva de recursos será mantida até 30 de setembro de cada exercício financeiro, podendo ser direcionada para outras demandas a partir dessa data.

Art. 4º Nas operações realizadas nas modalidades de Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea e de Formação de Estoques pela Agricultura Familiar, será exigida a participação de, pelo menos, quarenta e trinta por cento de mulheres, respectivamente, do total de produtores fornecedores, respeitados os demais critérios para a participação no Programa.

Art. 5º Para as modalidades de Compra Direta Local com Doação Simultânea e de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, será exigida a participação de, pelo menos, quarenta e trinta por cento de mulheres, respectivamente do total de produtores fornecedores, respeitados os demais critérios para a participação no Programa.

Art. 6º Até dezembro de 2012, será admitida a participação de mulheres, nos projetos ou propostas, em níveis inferiores aos percentuais definidos nos Arts. 4º e 5º, desde que seja acompanhada de justificativa e comprovação da impossibilidade de cumprimento do percentual.

Art. 7º A participação de mulheres no PAA será monitorada pelos órgãos executores de cada modalidade do Programa, podendo ser ampliada a dotação orçamentária mínima definida no art. 3º, a critério dos ministérios responsáveis pelas respectivas ações orçamentárias e mediante anuência do Grupo Gestor.

Art. 8º Os instrumentos de seleção e contratação de propostas e de acompanhamento do PAA deverão ser reformulados para constar regras que permitam o tratamento adequado às mulheres participantes do programa.

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

DANIEL SALGADO

Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2012

(Publicada no D.O.U de 16/04/2012)

Dispõe sobre os Termos de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos, celebrados entre a União e os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, tendo em vista o disposto no art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e no art. 20 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º - Os Termos de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA poderão ser celebrados entre a União e:

- I - Estados ou Distrito Federal;
- II - Municípios ou consórcios públicos;
- III - Estados e Municípios ou consórcios públicos.

Parágrafo único - Quando a execução do PAA for realizada por entidade da administração indireta, o Termo de Adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.

Art. 2º - Os Termos de Adesão firmados entre a União e entes ou consórcios públicos deverão conter, no mínimo, cláusulas que prevejam:

- I - o objeto, que indicará a cooperação, no âmbito do território do ente ou consórcio público, para a execução do PAA;
- II - os requisitos para a adesão, que deverão estabelecer a necessidade de:

a) definição da instância de controle social do Programa e do(s) órgão(s) ou entidade(s) responsável por sua gestão;

b) designação de gestor(es) que assumirá(ão) um conjunto de obrigações e atribuições; c) dispor de estrutura física e de recursos humanos para a implementação do Programa;

III - os compromissos assumidos pelas partes;

IV - que a pactuação de recursos para a execução do Programa seja feita por meio do Plano Operacional;

V - a vigência mínima de 60 (sessenta) meses e a possibilidade de prorrogação automática do instrumento por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes em prazo prévio concedido pela União;

VI - a alteração, denúncia ou rescisão do instrumento em comum acordo entre as partes;

VII - a obrigação de publicidade da celebração do instrumento por meio de extrato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Os compromissos de que trata o inciso III do art. 2º serão definidos para cada uma das partes.

§ 1º - Os compromissos da União devem prever:

I - a realização de pagamento aos fornecedores do Programa, por meio de instituição financeira oficial, em conformidade com os Planos Operacionais acordados entre as partes e com as informações prestadas pela unidade executora;

II - a disciplina e a normatização dos procedimentos de gestão e de execução do Programa, coordenando e gerenciando a sua

implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União, os entes federados e os consórcios públicos;

III - a elaboração e disponibilização à unidade executora da Programação Financeira relativa ao Programa;

IV - o desenvolvimento e a disponibilização à unidade executora de instrumentos e sistemas de gestão do Programa;

V - a disponibilização à unidade executora de informações e eventuais bases de dados a respeito de:

a) beneficiários fornecedores prioritários para participar do Programa;
e

b) outros beneficiários fornecedores aptos a participar do Programa;

VI - o apoio à capacitação dos agentes envolvidos na gestão e na execução do Programa;

VII - a promoção da articulação e da integração do Programa com ações complementares executados no âmbito federal e com o processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

VIII - a disponibilização à população residente na área de atuação do Programa e aos demais interessados, de canais de comunicação, para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na implementação do Programa;

IX - o apoio financeiro a à unidade executora para contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas no Plano Operacional;

§ 2º - Os compromissos dos Municípios ou consórcios públicos devem prever:

I - a execução do Programa de acordo com as modalidades e metas pactuadas por meio de Planos Operacionais, promovendo:

- a) a identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;
- b) o cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;
- c) o cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e obtenção do Termo de Compromisso da entidade;
- d) o acompanhamento das ações de fornecimento dos alimentos realizadas pelas entidades atendidas;
- e) o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos;
- f) o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizada pelo Programa;
- g) a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;
- h) o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;
- i) a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;

j) a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;

k) o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;

l) o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;

m) o ateste da documentação fiscal e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;

n) a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

III - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

IV - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

§ 3º - Os compromissos dos Estados e do Distrito Federal devem prever:

I - a execução direta do Programa nas modalidades pactuadas e nas áreas indicadas nos Planos Operacionais, promovendo:

- a) a identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;
- b) o cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e a obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;
- c) o cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e a obtenção do Termo de Compromisso da entidade;
- d) o acompanhamento das ações de alimentação realizadas pelas entidades atendidas;
- e) o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;
- f) o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizado pelo Programa;
- g) a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;
- h) o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;
- i) a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;
- j) a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;

k) o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;

l) o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;

m) o ateste das notas fiscais e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;

n) a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo MDS;

II - a execução direta ou, no caso dos Estados, o apoio à execução do Programa pelos Municípios ou consórcios públicos que aderiram ao PAA, em seu território, especialmente quanto:

a) ao fortalecimento e à capacitação de organizações de agricultores familiares e de demais beneficiários fornecedores;

b) à promoção de ações de assistência técnica e extensão rural;

c) à aplicação da metodologia de definição de preços adotados pelo Programa; e

d) à emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP a potenciais beneficiários fornecedores do Programa;

III - o envide de esforços para a isenção:

a) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito do Programa;

b) da taxa de emissão da nota fiscal nas operações do PAA;

IV - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

V - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

VI - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

Art. 4º - Nos Termos de Adesão envolvendo simultaneamente Estado e Município ou Estado e consórcio público, o instrumento mantém, para o Município ou consórcio público, os compromissos previstos no § 2º do art. 3º e, para o Estado, os compromissos previstos nos incisos II, III e V do § 3º do art. 3º.

Art. 5º - Dentre os compromissos enumerados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, poderão, conforme o caso, figurar compromissos adicionais pactuados entre as partes.

Art. 6º - O processo de adesão será conduzido pelo MDS, de forma gradual, de acordo com a definição das áreas prioritárias discutidas com o Grupo Gestor do PAA.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 11 DE JULHO DE 2012
(Publicada no D.O.U de 12/07/2012)

REVOGADA

Altera o preço de referência para aquisições de leite em pó produzido pela agricultura familiar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 20 DE JULHO DE 2012
(Publicada no D.O.U de 12/07/2012)

REVOGADA

Altera o preço de referência para aquisições de leite em pó produzido pela agricultura familiar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 20 DE AGOSTO DE 2012
(Publicada no D.O.U de 20/08/2012)

REVOGADA

Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da Sudene, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA.

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

(Publicada no D.O.U de 26/09/2012)

Institui Comitê Consultivo, para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS** no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Consultivo, vinculado ao Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA.

Art. 2º O Comitê Consultivo será composto por representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 1º A representação governamental no Comitê Consultivo será exercida por integrantes dos seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, sendo um da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e outro da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura;

IV - um representante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

V - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

VI - um representante da Fundação Nacional do Índio;

VII - demais membros do GGPAA, sendo um de cada órgão;

§ 2º A representação das entidades da sociedade civil no Comitê Consultivo será exercida pelas seguintes instituições convidadas:

I - um representante do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional;

II - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

III - um representante da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar;

IV - um representante da Via Campesina;

V - um representante da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária;

VI - um representante do Movimento dos Pequenos Agricultores;

VII - um representante do Movimento das Mulheres Camponesas;

VIII - um representante do Conselho Nacional das Populações Extrativistas;

IX - um representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas;

X - um representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira;

XI - um representante da Rede Nacional de Colegiados Territoriais;

XII - um representante da Articulação Nacional de Agroecologia; e

XIII - um representante da Articulação no Semiárido Brasileiro.

§ 3º Também comporão o Comitê Consultivo um representante do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, um representante do Conselho Nacional de Assistência Social e um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 3º Os integrantes do Comitê Consultivo serão nomeados em ato do Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS, após indicação dos respectivos órgãos, entidades e instituições.

Art. 4º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º O Comitê Consultivo tem por finalidade o assessoramento e acompanhamento das atividades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em articulação com as atividades do GGPAA, de forma a:

I - manter canal de diálogo com movimentos sociais e organizações da sociedade civil sobre a implementação do PAA;

II - constituir grupos especializados em temas para detalhamentos e subsídios às decisões do GGPAA; e

III - sugerir aprimoramentos na execução do programa ao GGPAA.

Art. 6º O Comitê Consultivo reunir-se-á semestralmente, de forma ordinária, por convocação de seu Coordenador ou, extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador ou de um terço dos seus membros.

Art. 7º A SESAN exercerá a coordenação do Comitê Consultivo e proporcionará os meios necessários ao exercício das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução GGPAA nº 41, de 19 de novembro de 2010.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PEDRO ANTONIO BAVARESCO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETO

Ministério da Fazenda

ROBSON TETSUO ITO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

(Publicada no D.O.U de 27/09/2012)

Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas regulares de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e

V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

Art. 3º As aquisições de alimentos, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída nesta Resolução;

II - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do PAA, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 4º Serão beneficiários fornecedores da modalidade Compra Institucional os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional

de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Poderão participar da modalidade Compra Institucional as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP Especial - Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

§ 3º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo. (Revogado pela Resolução GGPAA nº 73, de 26/10/2015).

§ 4º As vendas realizadas por organizações fornecedoras deverão ser originadas integralmente de beneficiários fornecedores, conforme definido neste artigo, devendo ser respeitado o limite individual.

Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 6º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da modalidade Compra Institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Sempre que possível, o pagamento será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores que possuam o cartão de pagamento do PAA.

Art. 7º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

§ 1º Serão habilitadas as propostas apresentadas que contemplem:

I - todos os documentos exigidos na Chamada Pública; e

II - preços compatíveis com os de mercado, conforme estatui o art. 5º desta Resolução.

§ 2º O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de:

I - agricultores familiares do município;

II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III - assentamentos da reforma agrária;

IV - grupos de mulheres;

V - produção agroecológica ou orgânica.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá disponibilizar aos executores do Programa ferramentas eletrônicas para divulgação e realização das compras realizadas por meio da modalidade Compra Institucional.

Art. 9º Os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras deverão informar ao Poder Executivo Federal, por meio de instrumento eletrônico que lhes será disponibilizado, o valor das vendas anuais e a origem da produção

comercializada, ao menos uma vez por ano, sob pena de suspensão do acesso ao PAA.

Art. 10. As despesas com a execução das ações de que trata esta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

(Publicada no D.O.U de 25/10/2012)

Autoriza a realização de operação, em caráter especial, de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de aquisição de Alimentos - PAA, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, tendo em vista o disposto no art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e CONSIDERANDO a Nota Técnica SUGOF/GEPAF Nº 08/2012, de 27 de julho de 2012, apresentada pela **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab**, resolve:

Art. 1º. Autorizar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a realização de operação especial de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial no Estado do Amazonas, no período de 24 de outubro de 2012 a 31 de março de 2013.

Parágrafo único. A operação de que trata o caput será executada pela Conab e realizada nos municípios-polos de Lábrea, Tefé, Benjamin Constant, Manacapuru, Urucurituba, Urucará, Itacoatiara, Iranduba, Manaquiri e Parintins.

Art. 2º. Fica fixado, na operação especial de que trata esta resolução, o preço do pescado in natura, oriundo da pesca artesanal, em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilograma.

Parágrafo único. As espécies passíveis de compra são: jaraqui, branquinha, sardinha, pacu, curimatã, aracu, cubio, mapará e outras espécies consideradas como peixe popular ou miúdo, pescados de forma artesanal,

obedecidas as normas que regem a permissão de captura, especialmente quanto ao tamanho mínimo de cada espécie, e as exigências sanitárias.

Art. 3º. A operação especial será precedida de plano operacional, formulado pela executora da operação, que deverá detalhar a demanda por consumo do pescado, os limites de compra por beneficiário fornecedor, a priorização do público produtor e consumidor e logística de distribuição.

Parágrafo único. Os limites de compra por beneficiário fornecedor deverão respeitar os limites de participação dos beneficiários e organizações fornecedoras, estabelecidos no art. 19, do Decreto nº 7.775, de 2012.

Art. 4º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012
(Publicada no D.O.U de 21/11/2012)

REVOGADA

Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da SUDENE, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012
(Publicada no D.O.U de 20/12/2012)

REVOGADA

Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da SUDENE, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012
(Publicada no D.O.U de 31/12/2012)

REVOGADA

Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da SUDENE, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

(Publicada no D.O.U de 22/01/2013)

Prorroga os preços de referência para a aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, estabelecidos pela Resolução nº 47 de 20 de julho de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, e o art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Nota Técnica SUGOF/GERAB nº 053, de 14 de novembro de 2012, da **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab**, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 28 de fevereiro de 2013, os preços de referência de que trata o art. 2º da Resolução nº 47, de 20 de julho de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, para aquisição do leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite.

Art. 2º Convalidar as aquisições de leite realizadas até a data de publicação desta Portaria com base nos preços de referência de que trata o art. 2º da Resolução nº 47, de 2012, do GGPAA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

(Publicada no D.O.U de 14/02/2013)

Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Resolução GGPAА nº 50, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.2º

.....
.....

VI - abastecimento do consumo regular de alimentos adquiridos pela administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

LHAIS NAYABBA ARAÚJO DE ANDRADE

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 27/02/2013)

REVOGADA

Dispõe sobre os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade “Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite)”, estabelece sua metodologia de cálculo e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 17 DE JUNHO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 18/06/2013)

REVOGADA

Estende o período estabelecido na Resolução nº 51, de 24 de outubro de 2012, referente à autorização para a realização de operação especial de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2013

(Publicada no D.O.U de 11/07/2013)

Estabelece as normas que regem a modalidade Compra com Doação Simultânea, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21, I, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra com Doação Simultânea - CDS.

Art. 2º A aquisição de alimentos de beneficiários ou organizações fornecedoras será realizada simultaneamente com a doação às entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e, em condições específicas, definidas pelo GGPA, à rede pública e filantrópica de ensino, com o objetivo de atender demandas locais de suplementação alimentar de indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Os alimentos adquiridos no âmbito desta modalidade poderão ser destinados para:

- I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino; e

V - outras demandas a serem definidas pelo GGPA.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - unidade recebedora: organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da Unidade Executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores;

II - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, ou consórcio público, que celebre Termo de Adesão ou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, bem como a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab ou órgão ou entidade da administração pública federal que celebre termo de cooperação com o MDS.

§ 1º A execução do PAA por intermédio de termo de adesão é precedida da elaboração de proposta de participação pela unidade executora, após a aprovação do Plano Operacional pelo MDS, em que são discriminados, no mínimo, os beneficiários fornecedores, os produtos a serem adquiridos, com seus preços e quantidades, as entidades recebedoras e o parecer da instância de controle social.

§ 2º Sempre que possível, devem ser priorizados nas aquisições os beneficiários fornecedores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, beneficiários do Programa Bolsa Família, mulheres, produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos, indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e demais povos e comunidades tradicionais e o público atendido por ações do Plano Brasil Sem Miséria.

§ 3º Nas operações da modalidade CDS deve ser respeitado o percentual mínimo de quarenta por cento de mulheres do total de beneficiários

fornecedores, de acordo com a Resolução GGPAА nº 44, de 16 de agosto de 2011.

Art. 4º A aquisição de alimentos deverá ser planejada, de forma a conciliar a demanda das entidades receptoras de alimentos e as características do público por elas atendido com a oferta de produtos dos beneficiários fornecedores do PAA.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento às redes de ensino, os projetos ou propostas de participação deverão ser aprovados pelo Responsável Técnico do Programa de Alimentação Escolar no município ou estado.

Art. 5º O valor limite para a venda de produtos, no âmbito da CDS, é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por unidade familiar, por ano, independentemente da Unidade Executora.

§ 1º Nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, o limite de participação, por unidade familiar, é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

§ 2º O limite anual, por unidade familiar, quando o acesso for por meio de organizações fornecedoras, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas aquisições de produtos exclusivamente orgânicos, agroecológicos ou da Sociobiodiversidade ou, ainda, nas aquisições em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) de beneficiários fornecedores sejam cadastrados no CadÚnico.

§ 3º Os limites definidos neste artigo se aplicam à unidade familiar, independentemente da ocorrência de dupla titularidade ou da existência de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP acessória vinculada à principal.

§ 4º A unidade familiar, individualmente, ou por meio de suas organizações, que comercializar sua produção com mais de uma Unidade Executora na

modalidade CDS também será responsável pelo acompanhamento de seu limite de participação anual.

Art. 6º Na aquisição dos alimentos devem ser observados os normativos de controle sanitário e de qualidade expedidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 7º O preço de referência de aquisição dos alimentos será definido pela média de 3 (três) pesquisas de preços praticados no mercado atacadista local ou regional, apurados nos últimos 12 (doze) meses, devidamente documentadas e arquivadas na Unidade Executora por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 1º No caso de produtos sem referência no mercado atacadista local ou regional, pode-se utilizar os preços pagos aos produtores no mercado local.

§ 2º Na impossibilidade de realização de pesquisa no mercado atacadista local ou regional, conforme estabelecido no caput, para compra de produtos agroecológicos ou orgânicos, admitem-se preços de aquisição com acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 3º Os preços do mercado local ou regional divulgados na rede mundial de computadores pela Conab para o PAA poderão ser utilizados pelas demais unidades executoras.

§ 4º Os preços de referência de que trata este artigo terão validade por um intervalo de 12 (doze) meses, sendo que, durante este período, caso algum produto apresente significativa alteração de preço no mercado, os fornecedores poderão solicitar à Unidade Executora alterações nos valores em vigor, com as devidas justificativas.

Art. 8º Quando a Unidade Executora for:

I - órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, ou consórcio público, que tenham celebrado Termo de Adesão com as unidades gestoras:

- a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores, individualmente ou agrupados em organizações fornecedoras, conforme os incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;
- b) a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou em postos volantes de coleta;
- c) o pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, na forma do art. 15 do Decreto nº 7.775, de 2012, emitido e assinado pela Unidade Executora ou pela entidade recebedora, neste caso referendado pela Unidade Executora, e por meio de documento fiscal atestado pela Unidade Executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em boa ordem;
- d) a destinação dos alimentos será realizada pela Unidade Executora e sua comprovação será feita por meio de Termo de Doação, assinado por agente público designado pela Unidade Executora e por representante da Unidade Recebedora; e
- e) o pagamento aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com base nas informações de aquisição de alimentos inseridas pela Unidade Executora no Sistema

de Informações do PAA - SISPA, disponível na rede mundial de computadores;

II - a Conab, por meio da celebração de termo de cooperação com o MDS:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores definidos no inciso II do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, prioritariamente por meio de organizações fornecedoras;

b) a aquisição de alimentos será precedida de proposta de participação e representada por Cédula de Produto Rural - CPR, observado o disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

c) os recursos necessários para a aquisição de alimentos serão depositados pela Conab em conta bancária específica das organizações fornecedoras ou beneficiários fornecedores, permanecendo bloqueados e somente sendo liberados pela Conab após a comprovação da entrega e qualidade dos produtos mediante apresentação da documentação fiscal, do Termo de Recebimento e Aceitabilidade emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela Conab e do relatório de entrega;

III - órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, que tenha celebrado convênio com o MDS:

a) os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores, individualmente, ou agrupados em organizações fornecedoras, conforme os incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, respeitada a legislação específica;

b) a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou

em postos volantes de coleta, e sua comprovação dar-se-á mediante apresentação da documentação fiscal e do Termo de Recebimento e Aceitabilidade assinado por agente público designado pela Unidade Executora do Programa; e

c) o pagamento ao beneficiário fornecedor será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do conveniente, preferencialmente em conta bancária do referido beneficiário ou da organização fornecedora.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "d" do inciso I, uma via do Termo de Doação acompanhará os alimentos, para fins de controle de trânsito de mercadorias pelas autoridades fiscais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Resolução nº 28, de 31 de março de 2008, e a Resolução nº 39, de 26 de janeiro de 2010, do GGPA.

ARNOLDO DE CAMPOSI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

SARA REGINA SOUTO LOPES

Ministério da Educação

LILIANE MAIA ROSA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO ANTONIO BAVARESCO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

(Publicada no D.O.U de 21/08/2013)

Estende o prazo para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da Sudene, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, e dá outras providências.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 02 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no art. 21 do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estender o prazo para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar na região de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, resolve:

Art. 1º Estender até 31 de dezembro de 2013 o prazo que trata o art. 4º da Resolução GGPA n° 52, de 20 de novembro de 2012.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com esteio na Resolução GGPA n° 52, de 20 de novembro de 2012, entre 30/06/2013 e a data de publicação desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução GGPA n° 54, de 27 de dezembro de 2012.

ARNOLDO DE CAMPOSI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SÍLVIO ISOPO PORTO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

LILIANE MAIA ROSA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO ANTONIO BAVARESCO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 24/10/2013)

REVOGADA

Estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - PAA - Leite.

RESOLUÇÃO 62, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 25/10/2013)

REVOGADA

Dispõe acerca da destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

(Publicada no D.O.U de 22/11/2013)

Aprova o Regimento Interno do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA**, previsto pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 21, VIII, do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o seu Regimento Interno, na forma do Anexo.

Art. 2º - Revoga-se a Resolução nº 5, de 6 de novembro de 2003, do GGPAA.

DENISE REIF KROEFF
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Ministério da Fazenda
SARA REGINA SOUTO LOPES
Ministério da Educação
PEDRO ANTONIO BAVARESCO
Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA

CAPÍTULO I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Regimento Interno dispõe sobre a composição e a competência do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, bem como regula a sua organização e o seu funcionamento, de acordo com as atribuições

previstas pela Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

Art. 2º - O GGPAA é órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, e tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Art. 3º - O GGPAA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;
- b) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) Ministério da Fazenda; e
- f) Ministério da Educação.

§ 1º - Os membros gestores titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos ministérios e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante indicações encaminhadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º - O GGPAA, em função de pautas específicas, poderá convidar outros representantes do setor público ou privado para participar das sessões, sem direito a deliberar.

§ 3º - A participação no GGPAA não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, prestação de serviço público relevante.

CAPÍTULO II.

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do GGPA

Art. 4º - Compete ao GGPA:

I - editar resoluções sobre os seguintes temas:

- a) a forma de funcionamento das modalidades do PAA;
- b) a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, considerando as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;
- c) a metodologia para a definição dos preços e as condições de venda dos produtos adquiridos;
- d) as condições de doação dos produtos adquiridos;
- e) as condições de formação de estoques públicos;
- f) os critérios de priorização dos beneficiários fornecedores;
- g) as condições para a aquisição e a doação de sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares;
- h) constituição de comitê consultivo, para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PAA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil; e
- i) outras medidas necessárias à operacionalização do PAA;

II - solicitar relatórios aos órgãos conveniados, cooperados, aderentes, representantes dos beneficiários finais do PAA e agentes financeiros, quando considerar relevante e conveniente;

- III - identificar fontes complementares de recursos para o PAA;
- IV - apoiar outras ações estruturais relacionadas com a aquisição da safra, buscando fortalecer a agricultura familiar;
- V - criar Grupos Temáticos para auxiliar no desenvolvimento de suas atividades; e
- VI - adotar outras medidas necessárias à operacionalização do PAA.

Seção II

Do Coordenador

Art. 5º Compete ao Coordenador do GGPAA:

- I - cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;
- II - representar externamente o GGPAA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;
- IV - submeter a ordem do dia à apreciação do Plenário;
- V - aplicar este Regimento Interno;
- VI - expedir os atos decorrentes das deliberações do Colegiado, encaminhando-os a quem de direito;
- VII - delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- VIII - decidir sobre as questões de ordem;
- IX - instalar Grupos Temáticos, designando o coordenador e demais membros, conforme deliberado em Plenário;
- X - cobrar apresentação de resultados dos Grupos Temáticos nos prazos estabelecidos; e

XI - responsabilizar-se pelos trabalhos do Grupo Gestor junto ao MDS.

Art. 6º - São, ainda, de responsabilidade do Coordenador do GGPAA as seguintes atividades, que poderão ser desempenhadas pela equipe técnico-administrativa do MDS, sob sua supervisão:

I - organização da pauta das reuniões e da ordem do dia;

II - comunicação aos membros do Grupo Gestor sobre a pauta, a data, o horário e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - organização das agendas de trabalho do Colegiado, dos Grupos Temáticos e do Comitê Consultivo;

IV - fornecimento de apoio logístico e administrativo para as reuniões do Colegiado;

V - redação e lavratura das atas das reuniões do Colegiado;

VI - redação das resoluções do Grupo Gestor e encaminhamento das resoluções assinadas à publicação;

VII - emissão de parecer e encaminhamento dos assuntos relativos ao PAA que devam ser dirigidos ao Colegiado; e

VIII - organização do arquivo de decisões do Colegiado.

Seção III

Dos Membros Gestores

Art. 7º São atribuições dos membros gestores:

I - participar do Plenário e dos Grupos Temáticos para os quais forem designados, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação ou parecer de relatoria, conforme o caso;

II - prestar assessoramento ao Coordenador do GGPAA e aos Coordenadores dos Grupos Temáticos, especialmente em assuntos de competência dos órgãos ou entidades que representam;

III - relatar matérias que lhes forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico;

IV - propor matérias ao GGPAA.

V - requerer aprovação de matéria em regime de urgência;

VI - propor a criação de grupos temáticos, bem como indicar nomes para sua composição;

VII - exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Coordenadoria ou pelo Plenário.

Parágrafo único - O membro gestor poderá fazer-se acompanhar do suplente e de um assessor técnico nas reuniões.

Art. 8º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, conforme disposto no art. 25 do Decreto nº 7.775, de 2012, fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do GGPAA.

CAPÍTULO III.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O GGPAA será coordenado pelo representante titular do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, no impedimento deste, pelo seu suplente.

Art. 10 - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao exercício das atribuições do GGPAA.

Art. 11 - O GGPAA reunir-se-á de forma ordinária, bimestralmente, por meio de convocação do seu Coordenador, ou extraordinariamente, a qualquer momento, por meio de convocação do Coordenador ou de um terço dos seus membros titulares.

§ 1º - A convocação das reuniões será feita com antecedência mínima de quatro dias para as sessões ordinárias e dois dias para as sessões extraordinárias, devendo constar a pauta, a data, a hora e o local da reunião.

§ 2º - A documentação necessária à realização das sessões será disponibilizada por meio eletrônico.

§ 3º - O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser excepcionado nos casos de urgência devidamente justificada.

§ 4º - A pauta das sessões do GGPAA será composta por assuntos relativos às competências previstas no art. 4º deste regimento.

§ 5º - O quórum mínimo para a realização das reuniões do GGPAA é a maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º - Os membros serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes.

Art. 12 - As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, por meio eletrônico, por conferências audiovisuais e por outros canais de comunicação multimídia.

Art. 13 - A deliberação dos assuntos pautados obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o Coordenador dará a palavra ao autor da proposição, que a apresentará por escrito ou verbal.

II - os demais membros gestores se manifestarão por escrito ou verbalmente; e

III - após o debate, a matéria será deliberada, por sua aprovação ou rejeição, e registrada em ata.

Art. 14 - Os trabalhos das sessões plenárias terão a seguinte sequência:

I - verificação da presença e da existência de quórum para instalação do Plenário;

II - leitura, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior, se já não tiver sido assinada.

III - informes gerais;

IV - leitura da pauta, com consulta ao Plenário sobre matérias novas a serem agendadas para as próximas sessões;

V - apresentação, discussão e aprovação das matérias agendadas; e

VI - encerramento.

Parágrafo único - Em casos de relevância e urgência, a pauta poderá ser alterada, introduzindo-se proposta extraordinária diretamente ao Plenário.

Art. 15 - Em suas deliberações, o GGPAА deverá buscar o consenso entre os membros presentes, admitindo-se deliberação por maioria simples de votos.

§ 1º - O resultado das votações será registrado em ata, a qual deverá ser encaminhada aos membros gestores, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo máximo de cinco dias úteis após a reunião do colegiado.

§ 2º - Eventuais pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de até cinco dias úteis após o recebimento da comunicação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 16 - Das decisões do Colegiado serão editadas resoluções, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 17 - Em casos de extremas relevância e urgência, o Coordenador do GGPAA poderá expedir resoluções ad referendum do Colegiado.

Parágrafo único - As resoluções publicadas na forma do caput serão submetidas à apreciação do GGPAA na primeira reunião ordinária subsequente ou em reunião extraordinária convocada para tal finalidade.

Art. 18 - O GGPAA constituirá o Comitê Consultivo de que trata o art. 22 do Decreto nº 7.775, de 2012.

Parágrafo Único - O Comitê Consultivo será composto por representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil e terá como finalidade assessorar e acompanhar as atividades do PAA, submetendo-se a este regimento e às deliberações do GGPAA.

Art. 19 - O GGPAA poderá desenvolver suas atividades através de Grupos Temáticos previamente acordados entre os membros.

§ 1º - Os Grupos Temáticos serão coordenados por um Coordenador, designado pelo Coordenador do GGPAA.

§ 2º - Para compor os Grupos Temáticos poderão ser convidadas pessoas de reconhecida competência no assunto objeto do respectivo Grupo.

§ 3º - As recomendações dos Grupos Temáticos serão aprovadas por maioria simples dos membros nomeados para sua composição.

§ 4º - As recomendações apresentadas pelos Grupos Temáticos serão submetidas à apreciação do GGPAA.

Art. 20 - Os Grupos Temáticos poderão ser de caráter permanente ou temporário

CAPÍTULO IV.

DAS DELIBERAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 21 - O GGPAA poderá deliberar por meio eletrônico, conferências audiovisuais e outros canais de comunicação multimídia, sobre as matérias de sua competência, ressalvado o direito dos membros gestores de destacar qualquer assunto para votação presencial.

§ 1º - No caso de conferência assíncrona, os membros gestores deverão manifestar-se em até dois dias úteis após a disponibilização da pauta.

§ 2º - Após a apuração dos votos, será lavrada a ata nos termos do art. 22, bem como será providenciada a comunicação prevista no § 1º do art. 15.

CAPÍTULO V.

DAS ATAS

Art. 22 - Das reuniões e deliberações, inclusive por meio eletrônico, será lavrada ata sucinta, contendo a data da sessão, a indicação dos presentes, a relação dos assuntos pautados, o resumo dos principais assuntos tratados, as manifestações expressamente solicitadas e a especificação das votações.

CAPÍTULO VI.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Todas as despesas decorrentes da participação dos órgãos representados no GGPAA e nos Grupos Temáticos, sejam esses últimos de caráter permanente ou temporário, serão de responsabilidade dos respectivos órgãos.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da participação das pessoas a que se refere o art. 18, quando se tratar de representantes da sociedade civil, serão de responsabilidade da entidade a que pertença o representante indicado ou do MDS, que o considerará como colaborador eventual.

Art. 24 - Qualquer proposta de alteração deste Regimento Interno deverá ser apreciada pelos membros gestores do GGPAA.

Art. 25 - O Coordenador do GGPAA decidirá sobre as dúvidas e omissões surgidas na aplicação deste Regimento Interno.

DENISE REIF KROEFF
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Ministério da Fazenda
SARA REGINA SOUTO LOPES
Ministério da Educação
PEDRO ANTONIO BAVARESCO
Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

(Publicada no D.O.U de 21/08/2013)

Altera a Resolução GGPAA nº 50, de 26 de setembro de 2012, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Os Arts. 1º, 2º e 7º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art.

2º.....

V - demais instituições públicas com fornecimento de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

VI - atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art.7.....

§ 3º Será dada publicidade à Chamada Pública por meio de divulgação em local de fácil acesso à agricultura familiar, podendo ser jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgação em sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE REIF KROEFF
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Ministério da Fazenda
SARA REGINA SOUTO LOPES
Ministério da Educação
PEDRO ANTONIO BAVARESCO
Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013
(Publicada no D.O.U de 28/11/2013)

REVOGADA

Dispõe sobre os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite), estabelece sua metodologia de cálculo e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JUNHO DE 2014
(Publicada no D.O.U de 04/07/2014)

REVOGADA

Altera a Resolução nº 61, de 23 de outubro de 2013, que estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite – PAA-Leite.

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2014

(Publicada no D.O.U de 04/07/2014)

Altera a Resolução nº 51, de 24 de outubro de 2012, referente à autorização para a realização de operação especial de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e dá outras providências

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e na Nota Técnica SUPAF/GEPAF nº 06/2014, de 04 de abril de 2014, da **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab**, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Resolução GGPA nº 51, de 24 de outubro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a realizar operação de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial nos municípios do Estado do Amazonas." (NR)

"Art.2º....."

Parágrafo único. As espécies passíveis de compra são: jaraqui, branquinha, sardinha, pacu, curimatã, aracu, cubiu, mapará, acará e outras espécies consideradas como peixe popular ou miúdo, pescados de forma artesanal, obedecidas as normas que regem a permissão de captura, especialmente quanto ao tamanho mínimo de cada espécie, e as exigências sanitárias." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as operações de que trata o art. 1º, realizadas até a data de publicação desta resolução.

Art. 3º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução GGPAA nº 58, de 17 de junho de 2013.

ARNOLDO ANACLETO CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

SARA REGINA SOUTO LOPES

Ministério da Educação

JOÃO MARCELO INTINI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PEDRO ANTONIO BAVARESCO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 68 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicada no D.O.U de 08/09/2014)

REVOGADA

Regulamenta a modalidade Aquisição de Sementes no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, e estabelece as normas que a regem.

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicada no D.O.U de 22/09/2014)

REVOGADA

Altera os arts.2º e 3º da Resolução nº 62, de 24 de outubro de 2013, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

(Publicada no D.O.U de 02/03/2015)

Estabelece o preço final para aquisições do leite integral UHT, com abrangência aos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, no âmbito da modalidade Compra Direta do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 21, II, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e Considerando a Nota Técnica SUPAF/SUGOF nº 001/2015, da **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab**, de 06 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer o preço final para aquisições do leite integral UHT, no âmbito da modalidade Compra Direta do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em R\$ 1,53 (um real e cinquenta e três centavos), por litro, com abrangência restrita aos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Art. 2º As operações poderão ser realizadas até 30 de junho de 2015.

Art. 3º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO ANACLETO CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

EMÍLIO CHERNAVSKY

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOÃO MARCELO INTINI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

IGOR TEIXEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2015

(Publicada no D.O.U de 15/04/2015)

Altera a Resolução nº 49, de 25 de setembro de 2012, que instituiu o Comitê Consultivo, para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 49, de 25 de setembro de 2012, do GGPA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º

XIV - um representante da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Agrícola – CNAPO."

Art. 2º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO ANACLETO CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

EMÍLIO CHERNAVSKY

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U de 22/09/2014)

REVOGADA

Dispõe acerca da destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

(Publicada no D.O.U de 28/10/2015)

Altera a Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, que dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, e os incisos I e IX do art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

III - sejam respeitados os seguintes valores máximos anuais para aquisições de alimentos, por órgão comprador:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar; e
- b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar; e"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Resolução nº 50, de 2012, do GGPAA.

ARNOLDO ANACLETO CAMPOS
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SARA REGINA SOUTO LOPES

Legislação Básica – PAA

Ministério da Educação

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

JOÃO MARCELO INTINI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

IGOR TEIXEIRA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

EMÍLIO CHERNAVSKY

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

(Publicada no D.O.U de 28/10/2015)

Estabelece as normas que regem a modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - PAA - Leite, do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o artigo 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos referentes a modalidade Incentivo à Produção e Consumo de Leite – PAA-Leite do Programa de Aquisição de Alimentos, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As aquisições e doações de leite do PAA-Leite serão operacionalizadas na Região Nordeste e nos municípios do norte e nordeste do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Os objetivos do PAA-Leite são:

I - contribuir, como complementação, para o abastecimento alimentar de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou em estado de insegurança alimentar e nutricional por meio da distribuição gratuita de leite;

II - fortalecer o setor produtivo local e a agricultura familiar, garantindo a compra do leite dos agricultores familiares, com prioridade para aqueles agrupados em organizações fornecedoras e/ou inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, a preços justos; e

III - integrar o leite aos demais circuitos de abastecimento do PAA, por meio do atendimento a organizações formalmente constituídas, caracterizadas como Unidades Receptoras tais como definidas em Resolução do Grupo

Gestor do PAA que dispõe acerca da destinação de alimentos adquiridos no âmbito do Programa.

Art. 4º O PAA-Leite pode ser executado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, por meio de convênio celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

Art. 5º Os beneficiários consumidores do PAA-Leite são:

I - famílias registradas no CadÚnico, com prioridade para famílias com o perfil do Bolsa Família; e

II - indivíduos atendidos pelas unidades receptoras, tais como definidas em Resolução do Grupo Gestor do PAA que dispõe acerca da destinação de alimentos adquiridos no âmbito do Programa, observado o disposto no art. 4º, I, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012. Com seus recursos.

§ 1º Os beneficiários descritos no inciso I poderão receber até 7 (sete) litros de leite por semana.

§ 2º O registro do beneficiário descrito no inciso I deve conter o nome, data de nascimento, número do NIS e o nome da mãe, quando menor de idade.

§ 3º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do leite adquirido será destinado para o atendimento das unidades receptoras, tais como definidas em Resolução do Grupo Gestor do PAA que dispõe acerca da destinação de alimentos adquiridos no âmbito do Programa.

Art. 6º Os beneficiários fornecedores são aqueles descritos no inciso II do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, desde que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que detenham a Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com outros órgãos da

administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação, e as organizações fornecedoras do PAA - Leite são aquelas descritas no inciso III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012, e que detenham a DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPA, desde que realizem a vacinação do rebanho, conforme legislação pertinente.

§ 1º Para o cadastramento dos beneficiários fornecedores deverão ser priorizadas:

I - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Especial Pessoa Jurídica, que realizem a pasteurização do leite de seus cooperados e/ou contratem o beneficiamento do leite e vendam o leite já pasteurizado ao Programa; e

II - pessoas inscritas no CadÚnico, mulheres, produtores orgânicos ou agroecológicos, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária.

§ 2º Deverá ser respeitado o percentual mínimo de trinta por cento de mulheres no total de beneficiários fornecedores, conforme disposto na Resolução nº 44, de 16 de agosto de 2011, do GGPA.

Art. 7º O cadastramento das organizações fornecedoras aptas a comercializarem o leite pasteurizado será realizado pelo conveniente preferencialmente por meio de chamamento público.

Art. 8º Para a apuração do teto a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 19 do Decreto nº 7.775, de 2012, o limite máximo de aquisição do PAA-Leite será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar/DAP, para cada semestre, considerados os meses de janeiro a junho e de julho a dezembro, com limite de venda de (100) cem litros por dia por produtor

§ 1º Caso o valor definido no caput não seja utilizado totalmente em um semestre, não poderá ser compensado no semestre seguinte.

§ 2º Para fixação do valor definido no caput devem ser considerados os preços pagos ao produtor pelo leite in natura, em sua propriedade ou no tanque de resfriamento.

§ 3º Caso o beneficiário fornecedor alcance a cota limite no semestre, deverá ser substituído por outro que não tenha atingido a cota, observadas as prioridades estabelecidas no art. 6º.

§ 4º O beneficiário fornecedor poderá participar de outras modalidades do PAA, desde que sejam respeitados os limites financeiros, por unidade familiar/DAP, descritos no art. 19 do Decreto nº 7.775, de 2012.

§ 5º Caso o beneficiário fornecedor participe do Programa por meio de organização fornecedora, o valor total a receber por unidade familiar/DAP será o mesmo exposto no caput.

Art. 9º O conveniente poderá, formalizar parceria com organizações fornecedoras descritas no artigo 6º, para aquisição de leite.

Art. 10º A contratação das empresas beneficiadoras do leite, quando realizada diretamente pelo conveniente, deverá ser realizada com estrita observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11º A metodologia de cálculo e os preços de referência do leite a ser adquirido serão definidos pelo GGPA.

Art. 12º Quando a organização fornecedora disposta no artigo 6º realizar a venda do leite pasteurizado, o MDS poderá arcar com até (100%) cem por cento do valor do litro de leite.

Parágrafo único. Quando o conveniente contratar empresa beneficiadora para a realização do serviço de pasteurização, o MDS poderá arcar com até (100%) cem por cento do valor a ser pago ao beneficiário fornecedor e com,

no máximo, (50%) cinquenta por cento do valor a ser destinado à beneficiadora.

Art.13º O MDS, por intermédio da SESAN, participará financeiramente da execução dos convênios do PAA-Leite com até oitenta por cento do recurso financeiro necessário, conforme pactuação a ser realizada quando da celebração dos respectivos convênios.

Art. 14º Os beneficiários fornecedores, organizações fornecedoras, beneficiários consumidores e beneficiadoras de leite que descumprirem as normas previstas nesta resolução poderão ser excluídos do Programa.

Art. 15º Os convênios de PAA-Leite formalizados nos anos de 2009 e 2010 continuam sendo regidos pela Resolução nº 37, de 9 de novembro de 2009, do GGPA.

Art. 16º A execução dos convênios formalizados no ano de 2013, será feita com base nas normas estabelecidas nas Resoluções nº 61, de 23 de outubro de 2013, e 66, de 27 de junho de 2014, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 17º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Ficam revogadas as Resoluções nº 61 de 23 de outubro de 2013 e nº 66 de 27 de junho de 2014.

ARNOLDO ANACLETO CAMPOS
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SARA REGINA SOUTO LOPES
Ministério da Educação
MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Ministério da Fazenda
KELMA CHRISTINA MELO DOS SANTOS CRUZ
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
IGOR TEIXEIRA
Ministério do Desenvolvimento Agrário
EMÍLIO CHERNAVSKY
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

(Publicada no D.O.U de 28/10/2015)

Dispõe sobre os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA – Leite), estabelece sua metodologia de cálculo e dá outras providências.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto Nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e CONSIDERANDO a Nota Técnica SUGOF/GEFAB nº 016/2016, de 10 de junho de 2016, apresentada pela **Companhia Nacional de Abastecimento – Conab**, resolve:

Art. 1º Os preços a serem pagos aos beneficiários produtores, pelo litro de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite PAA – Leite) serão calculados pela média dos preços pagos ao produtor nos últimos 3 (três) meses, em cada Unidade da Federação onde for implementado o Programa, apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

§ 1º Nos Estados em que não houver série histórica de preços, serão adotados os preços pagos ao produtor, apurados pela Conab, em mercado regional.

§ 2º Nos Estados em que não houver série histórica completa de preços, será adotado o preço pago ao produtor no mês mais recente em que tenha havido apuração pela Conab.

Art. 2º Os preços pagos aos beneficiários produtores, no âmbito do PAA - Leite, não poderão ser inferiores aos preços definidos para o Programa de Garantia de

Preços da Agricultura Familiar - PGPAF para o mesmo produto e na mesma Unidade da Federação.

Art.3º Os preços de referência para aquisição do leite, no âmbito do PAA - Leite, estabelecidos com base na metodologia definida no art.1º, ressalvado o disposto no art. 2º, encontram-se dispostos no Anexo desta Resolução.

Art.4º Os Convenientes, com anuência do Concedente, poderão majorar os preços pagos aos beneficiários produtores e/ou aos laticínios em até 10% (dez por cento) do valor do respectivo preço de referência estabelecido no Anexo.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 65, de 26 de novembro de 2013, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SARA REGINA SOUTO LOPES

Ministério da Educação

ELDER LINTON ALVES DE ARAUJO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

ANEXO À RESOLUÇÃO GGPAA Nº 75, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016
PREÇOS DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DO LITRO DE LEITE NO ÂMBITO DO
PAA-LEITE

UF	Valor a ser aos Beneficiários Fornecedores (R\$/Litro)		Valor a ser pago aos laticínios (R\$/Litro)	Valor Final (R\$/litro)	
	Vaca	Cabra		Vaca	Cabra
AL	1,17	1,79	0,84	2,01	2,63
BA	1,07	1,51	0,84	1,91	2,35
CE	1,10	1,65	0,84	1,94	2,49
MA	1,12	1,79	0,84	1,96	2,63
MG	1,13	1,79	0,84	1,97	2,63
PB	1,13	1,79	0,84	1,97	2,63
PE	1,10	2,13	0,84	1,94	2,97
PI	1,13	1,79	0,84	1,97	2,63
RN	1,12	1,65	0,84	1,96	2,49
SE	1,13	2,00	0,84	1,97	2,84

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 04 DE OUTUBRO DE 2015

(Publicada no D.O.U de 04/10/2016)

Dispõe sobre preço de referência para operações de aquisição de castanha do Brasil e farinha de mandioca, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e CONSIDERANDO as Notas Técnicas SUGOF nº 018/2016, de 25 de junho de 2016, e nº 019/2016, de 01 de julho de 2016, apresentadas pela **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab**, resolve:

Art. 1º Estabelecer os preços de referência para aquisições de produtos oriundos da agricultura familiar, conforme o Anexo:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o preço de referência para aquisição de castanha do Brasil e farinha de mandioca estabelecido na Resolução do Grupo Gestor do PAA nº 32, de 06 de outubro de 2008.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

SARA REGINA SOUTO LOPES

Ministério da Educação

ELDER LINTON ALVES DE ARAUJO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

ANEXO À RESOLUÇÃO GGPAA Nº 76, DE 04/10/2016

PREÇOS DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE CASTANHA DO BRASIL E FARINHA DE MANDIOCA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Produto	Tipo	Unidade	Região/UF	Preço de Referência (R\$/Kg)
Castanha do Brasil	Único	KG	Norte e estado de Mato Grosso	1,27
Farinha de Mandioca	1	KG	Norte, Nordeste e Centro-Oeste (exceto Mato Grosso do Sul)	1,83
Farinha de Mandioca	2	KG	Norte, Nordeste e Centro-Oeste (exceto Mato Grosso do Sul)	1,83
Farinha de Mandioca	3	KG	Norte, Nordeste e Centro-Oeste (exceto Mato Grosso do Sul)	1,73
Farinha de Mandioca	1	KG	Sul, Sudeste e estado de Mato Grosso do Sul	1,60
Farinha de Mandioca	2	KG	Sul, Sudeste e estado de Mato Grosso do Sul	1,61
Farinha de Mandioca	3	KG	Sul, Sudeste e estado de Mato Grosso do Sul	1,51

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 27 DE JULHO DE 2017

(Publicada no D.O.U de 28/07/2017)

Regulamenta a modalidade Aquisição de Sementes e Mudanças no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e estabelece as normas que a regem

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21, I e VII do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Regular a modalidade Aquisição de Sementes no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA com o objetivo de adquirir sementes e mudas de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - As sementes e mudas serão adquiridas de organizações fornecedoras produtoras de sementes ou mudas detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Jurídica.

§ 1º - Poderão ser adquiridas sementes e mudas de cultivares para alimentação humana ou animal.

§ 2º - A organização fornecedora poderá contratar serviços de beneficiamento e armazenagem de terceiros, desde que atendido o disposto na legislação específica.

Art. 3º - Os limites de participação da modalidade deverão observar o disposto no art. 19 do Decreto nº 7.775/2012.

Art. 4º - As operações acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

Art. 5º - Os preços a serem pagos serão definidos a cada aquisição de acordo com a média de três cotações de preços no mercado local ou regional, de sementes ou mudas com características semelhantes, considerando, quando for o caso, os custos de logística.

Art. 6º - A modalidade Aquisição de Sementes será executada pelo MDS, preferencialmente via Termo de Execução Descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, ou através de Termos de Adesão ou Convênios com estados.

Art. 7º - Poderão apresentar demandas por sementes ou mudas os seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, inclusive por intermédio das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive por meio das Superintendências Regionais;

III - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

IV - Fundação Cultural Palmares - FCP;

V - Instituto Chico Mendes - ICMBIO; e

VI - Estados, inclusive por meio de suas Secretarias Estaduais de Agricultura ou afins e suas entidades públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

§ 1º - Os órgãos demandantes deverão preencher o Plano de Distribuição anexo a esta resolução que conterà, no mínimo, público beneficiário, tipo das sementes ou mudas, quantidade, forma de distribuição, responsáveis e justificativas.

§ 2º - Em relação à comprovação da entrega das sementes, fica o órgão demandante responsável por acompanhar a distribuição das sementes aos beneficiários consumidores, registrando em Termo de Recebimento, que deve conter a listagem dos beneficiários consumidores com, no mínimo, informações como nome completo, CPF ou NIS, DAP, município, estado, tipo de semente e quantidade recebida.

§ 3º - No caso de entregas de sementes ou mudas a indígenas, na ausência da DAP, poderá ser aceito o CPF juntamente com Certidão de Atividade Rural emitida pela FUNAI.

Art. 8º - Na destinação dos materiais propagativos deverão ser priorizadas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e o público da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO.

Art. 9º - É vedada a aquisição de sementes e mudas geneticamente modificadas.

Art. 10 - As sementes e mudas adquiridas no âmbito do PAA cumprirão as exigências das normas vigentes, inclusive quanto à certificação ou cadastro da cultivar, do agricultor ou de sua organização.

§ 1º - Fica admitida a aquisição de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula, dispensadas a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, prevista no art. 11 da lei 10.711, de 5 de agosto de 2003 e a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, prevista no art. 8 da Lei 10.711, de 2003.

§ 2º - É obrigatória a apresentação da inscrição da entidade que pretende ser fornecedora e da cultivar a ser fornecida no Cadastro Nacional de Cultivares Crioulas, instituído pela Portaria MDA nº 51, de 3 de outubro de 2007.

Art. 11 - Os órgãos executores poderão estabelecer procedimentos complementares para execução desta modalidade.

Art. 12 - Revoga-se a Resolução nº 68, de 2 de setembro de 2014, do Grupo Gestor do PAA.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SARA REGINA SOUTO LOPES

Ministério da Educação

RODRIGO CORREA RAMIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 08 DE SETEMBRO DE 2017

(Publicada no D.O.U de 15/09/2017)

Estabelece as condições para a aquisição de produtos processados, beneficiados ou industrializados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21, I, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Dispor sobre as regras e procedimentos para a aquisição de produtos processados, beneficiados ou industrializados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, em suas diferentes modalidades.

Art. 2º São considerados produção própria os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários fornecedores. Parágrafo único. São admitidas a aquisição de insumos, matérias primas adicionais e de embalagens e a contratação de prestação de serviços de terceiros, necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa.

Art. 3º A aquisição de insumos industriais, embalagens ou matérias primas adicionais necessárias para a fabricação e armazenamento dos produtos a serem fornecidos para o PAA não descaracteriza o produto fornecido como sendo de produção própria dos beneficiários fornecedores.

§ 1º É permitida a utilização de insumos industriais, matérias primas adicionais e de embalagens necessários para a fabricação, conservação, armazenamento e distribuição dos produtos, inclusive de terceiros não beneficiários do Programa, sendo que pelo menos um dos produtos

caracterizados como matéria-prima deve ser da produção própria do beneficiário fornecedor.

§ 2º Quando da entrega dos produtos por meio de organizações fornecedoras, caso haja desconto no valor a ser pago ao beneficiário fornecedor referente à aquisição de insumos, esta informação deverá constar em ata de reunião assinada, da qual participem todos os beneficiários do projeto de venda do PAA.

§ 3º A organização fornecedora deverá manter arquivada a ata a que se refere o parágrafo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º Para o fornecimento de produtos beneficiados, processados ou industrializados para o PAA é permitida a contratação de serviços de terceiros para uma ou diversas etapas do processo produtivo, conforme decisão dos próprios beneficiários fornecedores.

§ 1º No caso de projetos apresentados por organizações fornecedoras a decisão sobre a contratação de serviços de terceiros e os valores a serem descontados de cada produtor, quando for o caso, deverão constar em ata de reunião assinada por todos os beneficiários do projeto de venda ao PAA.

§ 2º A organização fornecedora deverá manter arquivada a ata a que se refere o parágrafo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 3º A organização fornecedora deverá apresentar contrato firmado com a organização beneficiadora terceirizada ou instrumento congênere.

§ 4º No caso da aquisição direta do beneficiário fornecedor, deverá ser apresentado à Unidade Executora a comprovação da prestação de serviços por meio de contrato ou instrumento congênere.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social

KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RODRIGO CORREA RAMIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

(Publicada no D.O.U de 01/11/2017)

Dispõe sobre o preço de referência para aquisições de ovinos e caprinos da agricultura familiar no Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, e dá outras providências.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21, I, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e Considerando as Notas Técnicas SUGOF nº 015/2017 e SECOM nº 01/2017, da **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab**, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a realizar operação de aquisição de ovinos e caprinos da agricultura familiar no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Estabelecer o preço de referência para aquisição de ovinos e caprinos produzidos pela agricultura familiar nas operações realizadas no âmbito da modalidade Compra Direta da Agricultura Familiar, em R\$ 6,25 (seis reais e vinte cinco centavos), por quilograma de animal vivo posto no abatedouro.

Parágrafo único. No valor a que se refere este artigo não estão incluídos os custos de abate, beneficiamento, conservação, armazenamento e distribuição.

Art. 3º Fica estabelecido o limite máximo de aquisição e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por DAP/ano.

Art. 4º O produto final das operações de abate será a proporção mínima de 40% (quarenta por cento) de carne processada em relação ao peso do animal vivo.

§ 1º Para realização das operações de abate, beneficiamento e conservação, a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab contratará, na forma da lei, abatedouros especializados, com o devido registro e acompanhamento dos Serviços de Inspeção Estadual - SIEs.

§ 2º As sobras de processamento como vísceras, couro e outras partes do animal, ficarão com o abatedouro contratado, que será responsável pelos corretos uso e destinação, de acordo com legislação vigente.

Art. 5º As aquisições poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução GGPA nº 52, de 20 de novembro de 2012.

LILIAN DOS SANTOS RAHAL

Ministério do Desenvolvimento Social

KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RODRIGO CORREA RAMIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

IVANDRÉ MONTIEL

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

(Publicada no D.O.U de 27/11/2017)

Altera o preço de referência para aquisições de leite em pó produzido pela agricultura familiar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21, I, do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e Considerando a Nota Técnica Sugof/Gepab nº 026/2017, de 08 de novembro de 2017, apresentada pela **Companhia Nacional de Abastecimento - Conab**, resolve:

Art. 1º Definir o preço de referência do quilograma do leite em pó, nas operações realizadas no âmbito da modalidade Compra Direta da Agricultura Familiar, em R\$ 13,94 (treze reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução GGPAA nº 53, de 19 de dezembro de 2012.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social

KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 09 DE ABRIL DE 2018

(Publicada no D.O.U de 27/04/2018)

Dispõe acerca da destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O **GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º do art. 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003, e o inciso IV do art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas e procedimentos referentes a destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins desta resolução consideram-se:

I - Beneficiários consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pelas Unidades Receptoras.

II - Unidade Executora do PAA: órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcio público, que celebre Termo de Adesão ou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e órgão ou entidade da administração pública federal que celebre termo de cooperação com o MDS;

III - Unidade Receptora: organização formalmente constituída que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores diretamente ou, em casos específicos, por meio de entidades por ela credenciadas;

Art. 3º São consideradas Unidades Receptoras:

I- Rede socioassistencial: as seguintes unidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS que ofertem serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social:

a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

b) Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS: unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP: equipamento voltado para o atendimento especializado à população em situação de rua;

d) Equipamento que ofereça serviço de acolhimento a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral;

e) Entidades e organizações de assistência social: entidades sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da Assistência Social, bem como atuam na defesa e garantia de direitos, e que obrigatoriamente estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II – Equipamentos de Alimentação e Nutrição

- a) Restaurantes Populares;
- b) Cozinhas Comunitárias;
- c) Bancos de Alimentos: estruturas físicas, reconhecidas pela Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, que ofereçam o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privado e/ou público e que são direcionados para os beneficiários consumidores, entidades ou outros equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- d) Estruturas públicas ou conveniadas que produzam e disponibilizem refeições a beneficiários consumidores, no âmbito das redes públicas de educação, conforme regulamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de justiça e de segurança;
- e) Redes públicas e serviços públicos de saúde que ofereçam serviços de saúde básicos, ambulatoriais e hospitalares por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, e estabelecimentos de saúde de direito privado sem fins lucrativos que possuam Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS.

III - Entidades de atendimento governamentais e não governamentais que planejam e executam programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes, que possuam registros nos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CMDCA;

IV- Entidades de atendimento governamentais e não governamentais que planejam e executam a política de atendimento ao idoso, que possuam inscrição junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI. Na ausência do CMDPI a inscrição deve ser firmada junto ao Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa ou ao Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º No caso da participação dos Bancos de Alimentos, a partir do dia primeiro de janeiro de 2019 somente poderão ser beneficiados aqueles que estejam aderidos à Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

§ 2º Os Bancos de Alimentos que estiverem recebendo alimentos do PAA deverão comunicar às unidades executores do Programa caso sejam descredenciados da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, sendo suspensa sua participação no Programa.

Art. 4º Os alimentos adquiridos por meio da modalidade Compra com Doação Simultânea serão doadas as Unidades Receptoras.

§ 1º A cada recebimento de alimentos deve ser assinado pela Unidade Receptora o termo de recebimento e aceitabilidade, conforme modelo a ser fornecido pela Unidade Gestora ou Executora do PAA.

§ 2º O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado conforme art. 16 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

§ 3º A Unidade Receptora deverá manter os registros das entregas atualizados em sistema informatizado próprio capaz de emitir relatórios dos registros que possam ser acessados pela Unidade Executora, ou em caderno de entregas, registrando toda a movimentação de alimentos;

§ 4º Para o caso de doação de cestas de alimentos, a Unidade Receptora deverá manter em boa guarda a lista das pessoas beneficiadas contendo, no mínimo, nome completo e nome da mãe e, quando possível, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Número de Identificação Social - NIS.

Art. 5º As Unidades Receptoras definidas como Banco de Alimentos poderão doar alimentos a outras Unidades Receptoras ou a entidades privadas sem fins lucrativos por ela cadastradas, mantendo o registro das entidades para as quais destinou os alimentos, sendo para isso facultada a utilização de sistema

informatizado próprio, desde que os registros possam ser acessados pela Unidade Executora, contendo no mínimo:

- I - nome da entidade;
- II - número do CNPJ;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - nome do representante legal com número do CPF;
- VI - data da entrega;
- VII - produto destinado e a respectiva quantidade.

§ 1º No caso de doação de alimentos a entidades não constantes no Art. 3º da presente Resolução deverá o Banco de Alimentos realizar chamamento público para seleção das entidades a serem beneficiadas, sendo permitida a doação apenas para entidades que desenvolvam ações de segurança alimentar e nutricional observado o disposto no inciso I do Art. 2º.

§ 2º Para as doações previstas no § 1º o Banco de Alimentos deverá realizar e manter atualizado o cadastro das entidades beneficiadas com a apresentação mínima dos seguintes documentos:

- a) Ficha de cadastro contendo: Razão Social, endereço, telefone, nome do representante legal com número do CPF;
- b) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Ata de Constituição e eleição dos responsáveis legais;
- d) Estatuto Social;

- e) Ficha de Cadastro de famílias e/ou pessoas atendidas com o Número de Inscrição Social – NIS - do responsável pela família;
- f) Termo de compromisso como Unidade Receptora.

§ 3º As documentações cadastrais das entidades, registros e relatórios de doações, visitas e outros meios de acompanhamento das doações deverão ficar à disposição dos órgãos de controle social.

§ 4º No caso de doações realizadas entre Bancos de Alimentos, as regras previstas neste artigo se aplicam a todos os Bancos até a destinação final dos alimentos.

§ 5º No caso dos projetos executados por organizações da agricultura familiar, as doações previstas neste artigo somente serão aplicadas aos projetos contratados pela CONAB a partir de primeiro de janeiro de 2019.

Art. 6º Os alimentos adquiridos por meio da modalidade Compra Direta poderão ser doados:

- I – às Unidades Receptoras do PAA, conforme disposto no art. 3º e 5º;
- II – para atendimento a demandas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e
- III – Para outros atendimentos definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

§ 1º Encerrada a aquisição e recebidos os produtos com o ateste de qualidade, a CONAB informará à SESAN sobre as quantidades adquiridas e localização dos estoques para que esta se pronuncie, em até 15 dias úteis, sobre as prioridades para a doação.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente do estoque será doado às Unidades Receptoras conforme disposto nos art. 3º e 5º dessa Resolução.

§ 3º As Unidades Receptoras deverão encaminhar para a CONAB a solicitação para doação dos alimentos, mediante preenchimento de formulário padrão de Pedido de Doação de Alimentos - PDA disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 4º As Unidades Receptoras deverão prestar contas a Conab das doações recebidas, mediante preenchimento de formulário padrão disponibilizado pela Companhia em seu sítio eletrônico.

Art. 7º É vedado vincular o ato de doação/destinação de alimentos a autoridades ou servidores públicos de quaisquer dos Poderes das três esferas administrativas, bem como a qualquer modalidade de veiculação eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, de forma a proteger a probidade administrativa, observada a legislação eleitoral.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução do GGPA n° 72, de 09 de outubro de 2015.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social

KELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RODRIGO CORREA RAMIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

Ministério da Fazenda

IGOR TEIXEIRA

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-62223-11-2



Agricultura Familiar / Legislação e Regulamentos do PAA

www.conab.gov.br



Conab Companhia Nacional de Abastecimento